

**ANÁLISE DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE – EXERCÍCIO DE 2012
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº : 10.242-3/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE
CNPJ : 37.465.408/0001-49
ASSUNTO : ANÁLISE DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012
GESTOR : MARIA MANEA DA CRUZ
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO
TÉCNICO : SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, assim, a Sra. **Maria Manea da Cruz**, Prefeita Municipal de Lambari D'Oeste; o Sr. **José Antônio de Paiva**, Contador e membro da Comissão de Pregão; o Sr. **Renato Magosso**, responsável pelo Aplic do período de 01/01/2012 a 04/04/2012 e Membro da Comissão de Patrimônio; o Sr. **Rubens Ventura**, responsável pelo Aplic do período de 05/04/2012 a 31/12/2012 e Pregoeiro do exercício de 2012; a Sra. **Eliane Ferreira de Moraes Angola**, Presidente da Comissão de Pregão; o Sr. **Gilson Ribeiro da Silva**, membro da Comissão de Pregão; o Sr. **Néliton da Silva Mota**, Presidente da Comissão de Licitação; o Sr. **Fagno Ribeiro dos Santos**, Secretário da Comissão de Licitação e Presidente da Comissão de Patrimônio; a Sra. **Nilza Alaides de**

Oliveira, Membro da Comissão de Licitação; e o Sr. **Wenderley Toro Machado**, Membro da Comissão de Patrimônio; encaminham a este Tribunal a defesa (fls. 1012 a 1053 TCE) referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 952 a 965 TCE), sobre as quais apresenta-se a análise:

Ordenadora de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesa com pagamento de juros da dívida com a Previdência Municipal no valor de R\$ 650,53. **(Item 3.2.1.1.)**.

Da defesa: A defesa justifica que o pagamento dos juros e multas ocorreu porque o Município possui dívida fundada com a Previdência Municipal, e é referente ao parcelamento da dívida.

Da análise da defesa: É fato que o Município encontra-se em débito com a Previdência Municipal, fato evidenciado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada (fl. 1054 TCE), entretanto, o pagamento dos juros e multas não pode ser computado à Administração Pública, por se tratar de despesa lesiva ao erário. Portanto, o pagamento dos juros e multas deveria ter sido realizado e apurado o responsável, quem deu causa ao atraso, para ressarcir o erário, o que não foi realizado pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a devolução do valor de R\$ 650,53 aos cofres públicos.

2. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Contratação da empresa S. De Souza Correia – ME para a realização de show artístico musical com o cantor Amado Batista por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2012), no valor de R\$ 160.000,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. **(Itens 3.3.3.1. e 3.3.3.1.1.).**

Da defesa: A defesa justifica que a referida contratação ocorreu de acordo com o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, devidamente fundamentado e respeitando todos os procedimentos necessários para sua efetivação.

Encaminhou, em anexo às folhas 1064 a 1096 TCE, cópia do parecer jurídico justificando a contratação direta, ratificação da justificativa, publicações, carta de exclusividade, Contrato nº 067/2012, ordem de serviço e comprovantes de consagração pela crítica especializada e pela opinião pública.

Da análise da defesa: É de notório conhecimento que o cantor Amado Batista é um artista consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública. A irregularidade apontada não é sobre este fato, mas sim, sobre a empresa contratada por Inexigibilidade de Licitação, empresa S. De Souza Correia – ME, para a realização do show artístico musical, pois esta empresa detinha apenas a carta de exclusividade temporária.

Conforme documentos às folhas 89 a 91 TCE e às folhas 1074 a 1076 TCE, quem detém a exclusividade permanente para representar o cantor Amado Batista é a empresa AB Promoções e Produções Artísticas e Gravadora Ltda – EPP (fl. 89 TCE), mas destaca-se que o documento de exclusividade apresentado não segue as determinações do Tribunal de Contas da União, que estabelece a obrigatoriedade de apresentar contrato registrado em cartório

para comprovar a exclusividade, e foi apresentada apenas a cópia autenticada da carta de exclusividade.

Portanto, a inexigibilidade somente seria configurada se fosse contratada a referida empresa (AB Promoções), ou se esta apresentasse contrato de exclusividade, devidamente registrado em cartório, e posteriormente, apresentasse autorização para a empresa S. De Souza Correia – ME comercializar o show em Lambari D'Oeste na data correta.

Entretanto, a exclusividade de comercializar o show na data de 02 de setembro foi repassada à empresa (fls. 90 e 91 TCE), sem seguir os requisitos acima, e o contrato foi celebrado por inexigibilidade, contrariando entendimento do TCU disposto no Acórdão nº 96/2008 TCU – Plenário. Segue decisão:

Acórdão 96/2008 TCU – Plenário

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei no 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

deve ser apresentada • **cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento;**

• o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

• os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos a conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas.

(sem grifo no original).

Além disso, conforme demonstrado no item 3.3.3.1.2., o evento foi prorrogado para o dia 04/11/2012, e não foi apresentada nova declaração de exclusividade para a referida data. Ressalta-se que, mesmo que houvesse a declaração de exclusividade para esta data, não seria suficiente para a realização da

inexibilidade de licitação, devido às exposições acima.

Diante de todo o exposto, **permanece a irregularidade.**

2.2. Celebração do Contrato 039/2012 por dispensa de licitação para prestação de serviço de coleta de lixo sem a realização de cotação de preços para comprovação da proposta mais vantajosa. **(Item 3.3.3.2.2.)**.

Da defesa: A defesa justifica que o contrato foi celebrado para coleta de lixo no Distrito de São José do Pingador, distante 17 km da sede do Município, e a coleta foi realizada pelo Sr. Clemente Batista Lebrão, morador da comunidade. Esclarece que a coleta de lixo no Município é terceirizada, realizada pela empresa Deli Bartolomeu de Souza – ME, e a zona rural não é atendida, por isso, a Administração Pública foi obrigada a contratar o referido serviço na zona rural.

Salienta, ainda, que o valor pago ao contratado pela coleta de lixo no Distrito está abaixo do mercado, pois, se fosse contratar uma empresa para realizar o serviço, certamente os valores seriam bem acima dos valores pagos atualmente, ressaltando que foi observado o Princípio da Economicidade nesta contratação.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não é suficiente para sanar o apontamento, pois apesar de informar que o valor contratado está abaixo do mercado, não há nenhuma comprovação do fato, pois não foi realizada cotação de preços para comprovação da proposta mais vantajosa, por isso, a contratação não foi realizada nos moldes do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1003.

Além disso, o contrato vigente para prestação de serviços de coleta de lixo

(Contrato nº 009/2010 e 1º e 2º Termos Aditivos), com a empresa Deli Bartolomeu de Souza – ME (fls. 715 a 744 TCE), não estabelece de forma precisa os locais de coleta. O objeto do Contrato é a prestação de serviços de coleta de resíduo (lixo orgânico) doméstico urbano, varrição de ruas, remoção de entulhos e galhos no perímetro de Lambari D'Oeste e demais locais pré-determinados conforme projeto básico, no entanto, o projeto básico não especifica quais são os demais locais pré-determinados (fls. 726 e 727 TCE), o que impossibilita verificar se engloba ou não o Distrito em questão.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

3. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 160.000,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. **(Item 3.3.3.1.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que o apontamento não condiz com a realidade dos pagamentos que foram efetuados, pois o show ocorreu em 04/11/2012 e os pagamentos foram efetuados da seguinte forma:

1º pagamento – 24/07/2012 – R\$ 40.000,00

2º pagamento – 05/09/2012 – R\$ 30.000,00

3º pagamento – 25/10/2012 – R\$ 45.000,00

4º pagamento – 30/11/2012 – R\$ 45.000,00

Encaminhou, em anexo às folhas 1097 a 1116 TCE os comprovantes dos pagamentos realizados, bem como do contrato.

Da análise da defesa: A própria defesa confirma que ocorreu pagamento antecipado, comprovando com a documentação apresentada.

Conforme Contrato nº 067/2012 celebrado com a empresa S. De Souza Correia – ME, decorrente da Inexigibilidade nº 007/2012 (fls. 82 a 88 TCE), o evento seria celebrado em 02/09/2012, no entanto, o Contrato estabelece o pagamento em parcelas a serem pagas em 20/07/2012 (R\$ 40.000,00), 20/08/2012 (R\$ 60.000,00) e R\$ 60.000,00 pago no dia do show (fl. 83 TCE).

Posteriormente, devido à notificação recomendatória do Ministério Público Eleitoral, o evento foi prorrogado para o dia 04/11/2012, após o período eleitoral, para não configurar prática de abuso de poder econômico e de autoridade por parte da Prefeita Municipal, pois esta era candidata à reeleição. A prorrogação foi efetivada por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato, entretanto, não houve alteração nos pagamentos. De acordo com os documentos apresentados, foi pago antecipadamente o valor de R\$ 115.000,00.

A antecipação de pagamento é vedada, pois as despesas somente podem ser liquidadas e os pagamentos efetuados após executado o objeto.

O TCE/MT possui entendimento pacificado vedando a antecipação de pagamento disposto na Resolução de Consulta nº 50/2011, que estabelece que o pagamento antecipado é permitido somente em situações excepcionais, para obras e serviços de engenharia, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme exposição a seguir:

DECISÕES TCU

Não efetue pagamento antecipado de despesas, por contrariar o mandamento legal expresso no art. 62 da Lei no 4.320/1964 e no art. 38 do Decreto no 93.872/1986.

Decisão 955/2002 Plenário

Nada obstante, o ato convocatório da licitação e o contrato poderão autorizar antecipação de pagamento em duas situações, devidamente justificadas. A primeira, prevista no art. 40, inciso XIV, alínea *d*, da Lei no 8.666/1993, relaciona-se a possibilidade **de a Administração eventualmente antecipar o cronograma de pagamento, referente a etapas ou parcelas já executadas**, quando houver contrapartida sob forma de desconto previsto no edital.

A segunda, que independe de liquidação da despesa, decorre de situações **fáticas ou mercadológicas especiais e excepcionalíssimas**. Nesse caso, para que a Administração não corra risco de responder por qualquer prejuízo, o pagamento antecipado deverá estar condicionado a prestação de garantia efetiva, idônea e suficiente para a cobertura do montante antecipado a título de pagamento, na forma previamente estabelecida no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta, e no contrato.

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição. P. 692.

(sem grifo no original)

É vedada antecipação de pagamentos, salvo em caráter excepcional, se vantajosa para a administração e mediante garantias.

Acórdão 77/2007 Plenário (Sumário)

Não admita cláusulas que prevejam a possibilidade de pagamento antecipado, tendo em vista o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei no 4.320/1964.

Acórdão 103/2008 Plenário

Abstenha-se de antecipar, total ou parcialmente, pagamentos que, a princípio, somente serão devidos ao término da execução dos serviços contratados, observando, para tanto, o cronograma de pagamentos previamente definido no instrumento contratual.

Acórdão 523/2010 Primeira Câmara (Relação)

Conforme demonstrado, a antecipação de pagamento somente pode ser realizada em situações excepcionalíssimas, em que haja real necessidade para a Administração Pública, não havendo autorização para antecipação de pagamento de shows artísticos.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**.

4. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de Informática no total de R\$ 10.525,74, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.1.).

A defesa não apresentou justificativa, **permanecendo a irregularidade.**

4.2. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de mobiliários no total de R\$ 13.158,80, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.2.).

A defesa não apresentou justificativa, **permanecendo a irregularidade.**

4.3. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de suprimentos de informática no total de R\$ 11.597,99, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.3.).

A defesa não apresentou justificativa, **permanecendo a irregularidade.**

4.4. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de peças para manutenção de veículos no total de R\$ 58.822,37, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.4.1.).

A defesa não apresentou justificativa, **permanecendo a irregularidade.**

4.5. Realização de despesas por dispensa de licitação para prestação de serviços de manutenção de veículos no total de R\$ 28.647,01, contrariando o inciso II do

artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.4.2.)**.

A defesa não apresentou justificativa, **permanecendo a irregularidade.**

4.6. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de material de limpeza no total de R\$ 8.884,30, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.5.)**.

A defesa não apresentou justificativa, **permanecendo a irregularidade.**

5. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. Ausência de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. **(Item 3.4.2.)**.

Da defesa: A defesa justifica que optou por direcionar aos Secretários Municipais a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos vinculados a cada Secretaria, por isso, não é necessária, nem eficiente, a indicação de apenas 01 fiscal para atender a todos os contratos da Administração Municipal.

Encaminhou, em anexo às folhas 1117 a 1122 TCE, cópia de 01 contrato para exemplificar como é definido o acompanhamento dos contratos.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não é suficiente para sanar a irregularidade, pois não há nada que comprove que os secretários são responsáveis pelos contratos vinculados a suas pastas.

O contrato apresentado refere-se a aluguel, e em nenhum momento ficou evidenciado que o Secretário é o responsável pela fiscalização.

Ademais, em nenhum momento foi mencionado que deveria ser nomeado

apenas 01 fiscal para atender a todos os contratos, mas sim, que o fiscal responsável deve ser o que tem conhecimento sobre o objeto contratado e sua nomeação como fiscal deve ser formalizada. Ressalta-se que nem sempre o Secretário é o mais indicado para ser o fiscal dos contratos de sua pasta. De acordo com Declaração fornecida pelo Secretário de Administração e Planejamento (fl. 185 TCE), não houve nomeação de fiscal dos Contratos. Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

6. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2011 com a empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 021/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.3.1.)**

Da defesa: A defesa justifica que o empenho nº 21/2011, da empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda, foi no valor de R\$ 68.400,00, decorrente do Contrato nº 008/2011, e que, no final de 2011, foi feito um aditivo por mais 03 meses, no valor de R\$ 17.100,00. Destaca que em 29 de fevereiro de 2012 foi feita a rescisão do aditivo, anulando o valor de R\$ 5.700,00.

Portanto, o valor do contrato mais o termo aditivo não ultrapassaram o limite da modalidade Convite, pois foram pagos e contabilizados R\$ 79.800,00.

Encaminhou, em anexo às folhas 1123 a 1126 TCE, os documentos para comprovar a alegação.

Da análise da defesa: Da análise da documentação, constata-se que a defesa adotou providências para corrigir a irregularidade, fato também comprovado

pele Sistema Aplic, que confirma a anulação do valor de R\$ 5.700,00. Segue informação:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago	Anulado Empenho
02/01/12	049/2012	fassil assessoria e consultoria Ltda	11.400,00	11.400,00	868,05	10.531,95	5.700,00

Do exposto, comprova-se que não foi ultrapassado o limite da modalidade licitatória (Convite nº 021/2010), **sanando a irregularidade.**

6.2. Celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2011 com a empresa Jussemar Rebuli Pinto ME, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 022/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.3.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que optou por realizar o terceiro termo aditivo ao contrato por ser mais vantajoso ao Município, pois a troca do sistema informatizado naquele momento de período eleitoral e fim de mandato poderia atrasar o fechamento do exercício, bem como atrasar a conversão dos dados. Ressalta que não agiu de má-fé ou no intuito de burlar a legislação, simplesmente optou pelo aditamento de uma despesa de caráter continuado.

Da análise da defesa: A atitude da defesa comprova que não houve planejamento de suas atividades, pois já era de conhecimento todas as situações elencadas na justificativa (que seria ano eleitoral, que trocar o sistema informatizado poderia atrasar o fechamento do exercício, poderia atrasar a conversão dos dados, que se trata de despesa de caráter continuado).

Ressalta-se que a falta de planejamento ficou configurada porque, se havia interesse em prorrogar a vigência da prestação de serviço, deveria ter sido adotada outra modalidade de licitação, e não o Convite.

Conforme demonstrado no relatório técnico, foi celebrado o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2011 (fls. 194 a 212 TCE), com a empresa Jussemar Rebuli Pinto ME, cujo somatório foi de R\$ 84.000,00, ultrapassando o limite da modalidade licitatória (Convite nº 022/2010). O fato narrado contraria o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

6.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011 com a empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 023/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.3.3.).**

Da defesa: A defesa justifica que efetuou a prorrogação por ser mais vantajoso e econômico para o Município.

Da análise da defesa: A atitude da defesa comprova que não houve planejamento de suas atividades, pois se havia interesse em prorrogar a vigência da prestação de serviço, deveria ter sido adotada outra modalidade de licitação, e não o Convite.

Conforme demonstrado no relatório técnico, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011 (fls. 213 a 229 TCE), com a empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, para prestação de serviços de Assessoria e

Consultoria de Controle Interno, abrangendo as áreas de Contabilidade, Administração, Planejamento, Auxílio no desenvolvimento das Normas e Legislação inerentes a Unidade Central de Controle Interno e na aderência as normas das demais unidades administrativas, cujo somatório foi de R\$ 84.000,00, ultrapassando o limite da modalidade licitatória (Convite nº 023/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

6.4. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2010 com a empresa Camolezi dos Santos e Cia Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 005/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.3.4.)**

Da defesa: A defesa justifica que efetuou a prorrogação por ser mais vantajoso e econômico para o Município.

Da análise da defesa: A atitude da defesa comprova que não houve planejamento de suas atividades, pois se havia interesse em prorrogar a vigência da prestação de serviço, deveria ter sido adotada outra modalidade de licitação, e não o Convite.

Conforme demonstrado no relatório técnico, foi celebrado o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2010 (fls. 745 a 753 TCE), com a empresa Camolezi dos Santos e Cia Ltda, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria, consultoria e planejamento na administração pública municipal no acompanhamento da elaboração e execução de projetos e convênios, celebrados com a administração estadual, federal e outros, inclusive prestação

de contas dos mesmos, cujo somatório foi de R\$ 90.100,00, ultrapassando o limite da modalidade licitatória (Convite nº 005/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

7. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.4.8.1.)**

Da defesa: A defesa justifica que os empenhos 358/2012 (Aágua Comércio de Materiais) e 414/2012 (Evando C. Souza – ME) referem-se a Registro de Preços, alegando que, de acordo com o §4º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, não há obrigatoriedade da administração firmar contratos nos casos de Registro de Preços.

Em relação aos empenhos 1453/2012 (Nilton Michalski e Cia Ltda - EPP) e 1689/2012 (João Amantino Deon), informa que são oriundos de Convite e foram firmados os Contratos 57/2012 e 59/2012, encaminhando os contratos às folhas 1127 a 1135 TCE.

Relativo ao empenho nº 1714/2012 (Alex Rodrigues), informa que se refere à compra direta, facultada a celebração de contrato, de acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.666/1993.

Da análise da defesa: Verifica-se que procedem as alegações da defesa referentes aos empenhos 358/2012 (Aágua Comércio de Materiais), 414/2012 (Evando C. Souza – ME), 1453/2012 (Nilton Michalski e Cia Ltda - EPP) e

1689/2012 (João Amantino Deon).

Entretanto, em relação ao empenho nº 1714/2012 (Alex Rodrigues), a justificativa apresentada não sana a irregularidade, pois, de acordo com o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento. De acordo com o texto legal, somente para compras é possível o contrato verbal, porque para prestação de serviços, em que há direitos e obrigações, é necessária a formalização contratual. Até mesmo para compras, quando há garantia envolvida, é necessária a celebração de Contrato. Portanto, para prestação de serviços, não cabe o disposto no artigo 62 alegado pela defesa, ou seja, não cabe a substituição do Contrato por outros instrumentos hábeis.

Ressalta-se que contrato verbal constitui exceção, somente permitida para pequenas compras de pronto pagamento, cujo valor seja igual ou inferior a 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, para compras que não ultrapassem R\$ 4.000,00. Compras até esse valor são efetuadas geralmente pelo regime de aditamento ou suprimento de fundos. Nos demais casos, é nulo e não produz efeito o contrato verbal celebrado pela Administração Pública. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU exarado em diversos Acórdãos, dentre eles: 890/2007, 710/2008, 452/2008, 452/2008, 645/2007, 25/2007, 3373/2006, 2386/2006, 195/2005, 93/2004, todos do Plenário.

Diante do exposto, **considera-se parcialmente sanada a irregularidade**, permanecendo somente em relação ao empenho nº 1714/2012 (Alex Rodrigues), conforme informação a seguir:

Nº Emp	Data	Credor	Objeto	Valor Emp	Valor Liq
1714/12	28/05/12	ALEX	prestação de serviço de retro escavadeira par ampliação	14.850,00	14.850,00

Nº Emp	Data	Credor	Objeto	Valor Emp	Valor Liq
		RODRIGUES	de rede de água e assentamento de manilhas nas comunidades de são jose quincas e na sede		

7.1. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços referente ao empenho nº 1714/2012, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.4.8.1.)**.

7.2. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.4.8.2.)**.

Da defesa: A defesa informa que foram realizados quatro empenhos para a empresa Centroeste Ambiental – Coleta, Transporte, Limpeza Urbana, totalizando R\$ 1.417,44. Destaca que a empresa é a única que faz o serviço e que atende ao Município quando passa pela região, fazendo a coleta em todos os Municípios circunvizinhos.

Da análise da defesa: De acordo com informações disponibilizadas no sistema Aplic, o valor pago à empresa no exercício de 2012 totalizou R\$ 3.178,88, valor relativamente irrelevante, entretanto, há a necessidade da celebração contratual, para definição dos direitos e obrigações. Ressalta-se que a coleta de lixo hospitalar é de suma importância, e deve ser realizada de forma criteriosa e depositada em local adequado.

Verifica-se, conforme amostra das despesas (fls. 754 a 782 TCE), que não há requisitos para fixação do valor da despesa, não constam informações acerca da quantidade de lixo coletado na nota fiscal, do mês da prestação do serviço, por isso, não é possível definir qual o critério para definição do preço do

serviço, pois cada empenho possui um valor.

Ressalta-se que no Contrato estaria definida a forma de pagamento à empresa, bem como todos os demais critérios necessários à prestação do serviço.

Do exposto, **permanece a irregularidade.**

8. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1. Celebração do Contrato 54/2012 e 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2011 com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, em que não houve acompanhamento da execução do Contrato e não foi constatada a execução dos serviços, acarretando prejuízos ao erário. **(Item 3.4.5.1.)**.

Da defesa: A defesa justifica que acredita que tal apontamento ocorreu devido ao entendimento equivocado do que é Índice de Participação dos Municípios no ICMS, mais conhecido como IPM, visto que a memória de cálculo realizada pela equipe técnica, embora bem feita, em nada tem a ver com o objeto do contrato e tampouco com o IPM.

Esclarece que o Índice de Participação dos Municípios representa um índice percentual, pertencente a cada Município, a ser aplicado em 25% do montante da arrecadação do ICMS, e é este índice que permite ao Estado entregar as quotas-partes dos Municípios referentes à receita do ICMS, conforme previsto na legislação vigente. Continua informando que o somatório dos índices municipais totaliza 100%, e que o aumento do índice de um Município resulta na redução do índice de outro.

Destaca que, embora um Município apresente significativo crescimento econômico, outros podem apresentar crescimentos superiores, abocanhando parcelas do IPM dos Municípios com desempenhos inferiores, e é neste momento que entra o papel da consultoria, que é fazer com que todo o movimento econômico gerado no Município chegue através dos meios legais ao conhecimento da SEFAZ, a fim de que se apure o IPM do Município de forma correta.

Destaca, ainda, que o Valor Adicionado considerado para efeito do cálculo do índice é o resultante do movimento econômico (adição de riqueza) do Município, ou seja, resultante da geração de riquezas, desvinculado da arrecadação do ICMS do Município, mas sob sua abrangência. Por isso iniciou alegando que a memória de cálculo realizada pela equipe técnica está incorreta, pois não tem correlação nenhuma com o objeto contratado, que por sua vez objetiva apurar corretamente o movimento econômico do Município (Valor Adicionado), a fim de apurar corretamente o IPM. Informa a legislação que define a forma de distribuição do ICMS e transcreve o objeto do Contrato, ressaltando que é para realização de trabalhos de levantamento, conferência e acompanhamento das informações econômico-fiscais do Município, fornecimento de recursos humanos para a execução dos serviços, com vistas a melhorar o IPM.

Apresenta relatórios de atividades realizadas pela empresa às folhas 1136 a 1144 TCE, alegando que comprovam a execução dos trabalhos em conformidade com o que foi contratado e exposto no projeto básico anexo ao edital de Convite nº 12/2012, anexado às folhas 1145 a 1150 TCE.

Por fim, evidencia os índices de IPM publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (fl. 1028 TCE), em que houve acréscimo no IPM do Município nos anos de 2010, 2011 e 2012, informando que o resultado do trabalho da empresa é inquestionável.

Da análise da defesa: Está correta a alegação da defesa acerca do Índice de Participação dos Municípios, e é claro que, se um Município recebe uma parcela maior de ICMS, outro receberá parcela menor, pois o Estado repassa o percentual de ICMS definido na legislação vigente, bem apresentado pela defesa.

Ocorre que, na inspeção *in loco* realizada pela equipe técnica, foi solicitado o relatório das atividades realizadas pela empresa, bem como o incremento do índice de participação do Município na distribuição do ICMS (IPM), mas tais informações não foram apresentadas, do que se conclui que não há controle da execução das atividades.

O fato é confirmado pela documentação apresentada às folhas 1136 a 1144 TCE, referente ao relatório das atividades executadas pela empresa, pois apresenta informações superficiais, tais como a informação de que realizou coleta de dados junto a Produtores rurais, comércio, indústria e prestadores de serviços, execução de regularização das inscrições estaduais de produtores rurais com problemas, processamento das informações contábeis de todas as empresas e produtores do Município informadas nas GIAs ICMS do exercício financeiro de 2011, bem como levantamento de empresas de fora do Município

e do Estado que atuaram em Lambari D'Oeste, conferência da fixação do índice definitivo a vigorar em 2013 (acompanhamento em Cuiabá da consolidação dos dados de todos os parâmetros utilizados na fixação do IPM do Município e dos demais Municípios), entre outras atividades.

As informações acima comprovam a superficialidade do relatório apresentado, pois não constam informações de quem foram os produtores rurais visitados, as empresas e indústrias visitadas, quais os pontos verificados, as medidas adotadas, ou seja, os relatórios nada esclarecem das atividades que foram executadas pela contratada, nem o que isso influenciou para o aumento do IPM do Município, com o conseqüente incremento do ICMS.

Informa, ainda, que disponibilizou profissional especializado para coordenação dos serviços, para realização de consulta e análise de dados e de inteligência fiscal para suprir as necessidades do fisco municipal, entretanto, não informa quem é este profissional e em nenhum momento tal profissional foi localizado, sequer foi mencionado pela defesa que haveria algum coordenador dos serviços para apresentar esclarecimentos das atividades desenvolvidas.

É aí que entra a análise da equipe técnica, pois nada foi informado de concreto acerca da atividade da empresa e de sua participação na melhora do IPM demonstrada pela defesa, não se comprovando que o aumento do IPM foi devido ao trabalho desempenhado pela contratada.

Conforme demonstrado no relatório técnico, do comparativo da previsão da receita de ICMS entre os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, não se verificou acréscimo de previsão, nem de arrecadação do ICMS proveniente da consultoria realizada pela empresa, pois, no exercício de 2010, a previsão de receita foi superior à previsão do exercício de 2009, mas a arrecadação ficou aquém das expectativas. Em 2011 e 2012, as previsões foram reduzindo, e foi constatada redução também na arrecadação de 2011, ressaltando-se que a

arrecadação no exercício de 2011 foi inferior à arrecadação do exercício de 2010. Em 2012 a arrecadação melhorou.

Destaca-se que, de acordo com informação disponibilizada no Sistema Aplic, desde 2007 existe Contrato com a Empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda para execução de serviços de assessoria tributária. Em 2009, foi celebrado o Contrato nº 18/2009 (fls. 691 a 693 TCE), também para assessoria e consultoria tributária para acompanhar a fixação dos índices de ICMS do Município.

Segue demonstrativo da previsão e arrecadação de ICMS (fls. 694 a 697 TCE):

Exercício	Valor previsto cota parte ICMS	Valor arrecadado cota parte ICMS
2008	Não informado no sistema APLIC – anexo X	3.168.831,52
2009	3.274.516,00	3.415.430,62
2010	3.800.000,00	3.584.125,02
2011	3.650.000,00	3.570.861,19
2012	3.100.000,00	3.774.447,38

Fonte: processos n.s. 108057/2009 - Contas Anuais de Governo 2008, 70092/2010 - Contas Anuais de Governo 2009, 68594/2011 – Contas Anuais de Governo 2010, 69280/2012 - Contas Anuais de Governo 2011 e documentos às folhas 694 a 697 TCE e 1427 TCE.

Do demonstrativo acima, verifica-se que, do exercício de 2008 para 2009, houve um acréscimo de 7,78% na arrecadação de ICMS (já existia Contrato vigente); de 2009 para 2010, houve um acréscimo de 4,94% (ano em que foi celebrado o Contrato nº 18/2009); entretanto, de 2010 para 2011, houve decréscimo de 0,37% na arrecadação (O Contrato nº 18/2009 foi aditivado em 2010 e foi celebrado em 2011 o Contrato nº 06/2011 – fls. 698 a 705 TCE); e em 2012 voltou a aumentar, ocorrendo acréscimo de 5,70%.

Outro fato que comprova é a análise da evolução da arrecadação da receita corrente total do Município no período de 2009 a 2012, em que se verifica evolução do comparativo da receita arrecadada dos exercícios em análise, conforme segue (fls. 706 a 709 TCE e 1428 TCE):

Exercício	Receita Corrente prevista	Receita Corrente arrecadada
2009	10.440.246,00	10.740.804,31
2010	12.336.000,00	11.271.594,59
2011	10.865.000,00	13.259.748,46
2012	12.634.000,00	13.767.727,19

Do demonstrativo acima, verifica-se que houve acréscimo da arrecadação da receita corrente total do Município, apesar do decréscimo da cota parte de ICMS ocorrida de 2010 para 2011. Verifica-se que do exercício de 2009 para 2010, a arrecadação foi acrescida de 4,94%; de 2010 para 2011, foi acrescida de 7,64%; de 2011 para 2012, a arrecadação foi acrescida de 3,83%.

Segue demonstrativo entre os percentuais acrescidos da receita corrente total do Município e da cota parte do ICMS:

Exercício	Percentual acrescido da Receita Corrente arrecadada	Percentual acrescido da receita arrecadada da Cota Parte ICMS
2009 para 2010	4,94%	4,94%
2010 para 2011	7,64%	-0,37%
2011 para 2012	3,83%	5,70%

Do exposto, comprova-se que toda a receita do Município melhorou do

comparativo de um exercício para o outro, enquanto a arrecadação de ICMS sofreu variações negativas principalmente do comparativo de 2010 para 2011, evidenciando que o fato de contratar uma empresa para melhorar os índices de ICMS não trouxe os efeitos esperados, ao contrário, trouxe prejuízos, pois, conforme já informado acima, do comparativo de 2010 para 2011, a receita do Município evoluiu positivamente em 7,64%, enquanto a arrecadação do ICMS sofreu decréscimo de 0,37%.

O que piora a situação é o fato do Município ter celebrado Contrato com a Empresa ETCA desde 2007 (não há histórico de exercícios anteriores no Sistema Aplic para verificar se havia Contrato vigente em anos anteriores), ter celebrado novo Contrato em 2009 por meio do Convite nº 10/2009, que permaneceu vigente em 2010 por meio de Termo Aditivo, posteriormente ter celebrado o Contrato nº 06/2011 (fls. 698 a 705 TCE), vigente em 2011 e em 2012 por meio de Termo Aditivo e novamente em 2012 ter realizado novo Convite (Convite nº 12/2012), em que a mesma empresa (que não prestou serviços eficientes) foi convidada novamente e venceu o certame.

Em 2012 foi celebrado o Contrato nº 54/2012 no valor de R\$ 30.000,00 e o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2011. Verifica-se que em 2012 foi empenhado o valor de R\$ 45.000,00 para prestação deste serviço e pago até o mês de setembro R\$ 26.250,00. Conforme comprovado acima, trata-se de despesa lesiva, pois não ficou comprovada a efetividade da prestação do serviço, e o pior, onerou os cofres públicos.

data	nº do empenho	credor	valor empenhado	valor liquidado	valor retido (liquidação)	valor pago	descrição
02/01/12	048/12	etca - consultoria e assessoria ltda	7.500,00	7.500,00	383,70	7.116,30	valor que se empenha referente o primeiro termo aditivo ao contrato n-006/2011.

29/03/12	1041/12	etca - consultoria e assessoria ltda	3.750,00	3.750,00	191,85	3.558,15	valor que se empenha para pagamento de prestacao de servicos de assessoria especializada para levantar e conferir todas as informacoes economicas e fiscais do municipio de lambari d oeste-mt.
23/04/12	1281/12	etca - consultoria e assessoria ltda	3.750,00	3.750,00	191,85	3.558,15	o valor que se empenha e referente a prestacao de servico de assessoria especializada para levantar e conferir todas as informacoes economicas e fiscais do municipio de lambari d oeste.
02/05/12	1414/12	etca - consultoria e assessoria ltda	30.000,00	15.000,00	425,55	10.824,45	valor que se empenha ref. a contratacao de empresa especializada p/ execucao dos servicos de assessoria e consultoria tributaria conforme carta convite n-012/2012 e contrato n- 054/2012.
TOTAL			45.000,00	30.000,00	1.192,95	25.057,05	

Outro fato que ratifica a lesão aos cofres públicos é que, do comparativo da evolução do ICMS do Estado com a cota parte do ICMS do Município de Lambari D'Oeste, verificou-se incremento superior ao percentual do ICMS do Estado somente nos comparativos dos exercícios de 2007 para 2008, e de 2008 para 2009, conforme segue:

Contas	Arrecadação ICMS em 2007	2008			2009		
		Arrecadação ICMS	Variação em relação ao exercício de 2007		Arrecadação ICMS	Variação em relação ao exercício de 2008	
			Absoluta	%		Absoluta	%
Estado	3.463.490.887,09	4.114.347.495,14	650.856.608,05	18,79%	4.277.910.432,66	163.562.937,52	3,97%
Lambari D'Oeste	0,00	3.168.831,52	3.168.831,52	0,00%	3.415.430,62	246.599,10	7,78%

Contas	Arrecadação ICMS em 2009	2010			2011		
		Arrecadação ICMS	Variação em relação ao exercício de 2009		Arrecadação ICMS	Variação em relação ao exercício de 2010	
			Absoluta	%		Absoluta	%
Estado	4.277.910.432,66	4.513.686.634,21	235.776.201,55	5,51%	4.925.054.517,68	411.367.883,47	9,11%

Lambari D'Oeste	3.415.430,62	3.584.125,02	168.694,40	4,94%	3.570.861,19	-13.263,83	-0,37%
-----------------	--------------	--------------	------------	-------	--------------	------------	--------

Fonte: Processos n.ºs. 67369/2012 (contas de governo do Estado de Mato Grosso – exercício de 2011 – fl. 804 TCE), 60348/2008 (contas de governo de Lambari D'Oeste – exercício de 2007), 108057/2009 - Contas Anuais de Governo 2008, 70092/2010 - Contas Anuais de Governo 2009, 68594/2011 – Contas Anuais de Governo 2010, 69280/2012 - Contas Anuais de Governo 2011.

Verifica-se que somente no exercício de 2008 o Município apresentou índice de evolução de ICMS acentuadamente superior ao do Governo do Estado, do comparativo de 2007 para 2008.

Nos demais exercícios não houve evolução que justifique a prestação do serviço da empresa. Do comparativo de 2008 para 2009, o índice do Município foi 3,81% superior ao do Governo do Estado, entretanto, ao aplicar o índice de evolução de 3,97% atingido pelo Governo Estadual na arrecadação de receita do ICMS neste período sob o valor de R\$ 3.168.831,52 da receita de ICMS arrecadada pelo município em 2008, tem-se R\$ 3.294.634,13, valor esse bem próximo ao auferido pelo município de Lambari D'Oeste em 2009, que foi de R\$ 3.415.430,62, ou seja, entre esse valor e aquele resultante da aplicação de 3,97% sob a arrecadação de 2008, tem-se R\$ 120.796,49. Dos comparativos dos exercícios de 2009 para 2010 e de 2010 para 2011 a situação é extremamente pior.

Aplicando a evolução de 5,51% ocorrida na arrecadação de receita do ICMS no Governo Estadual entre os anos de 2009 e 2010 sob o valor de R\$ 3.415.430,62 da receita de ICMS arrecadada pelo município em 2009, tem-se R\$ 3.603.620,85, valor superior ao auferido pelo município de Lambari D'Oeste em 2010, que foi de R\$ 3.584.125,02, ou seja, fica comprovado que o Município arrecadou R\$ 19.495,83 a menos do que arrecadaria se a evolução da receita fosse equivalente à evolução alcançada pelo Governo do Estado.

Aplicando a evolução de 9,11% ocorrida na arrecadação de receita do ICMS no Governo Estadual entre os anos de 2010 e 2011 sob o valor de R\$

3.584.125,02 da receita de ICMS arrecadada pelo município em 2010, tem-se R\$ 3.910.638,81, valor superior ao auferido pelo município de Lambari D'Oeste em 2011, que foi de R\$ 3.570.861,19, ou seja, fica comprovado que o Município arrecadou R\$ 339.777,62 a menos do que arrecadaria se a evolução da receita fosse equivalente à evolução alcançada pelo Governo do Estado.

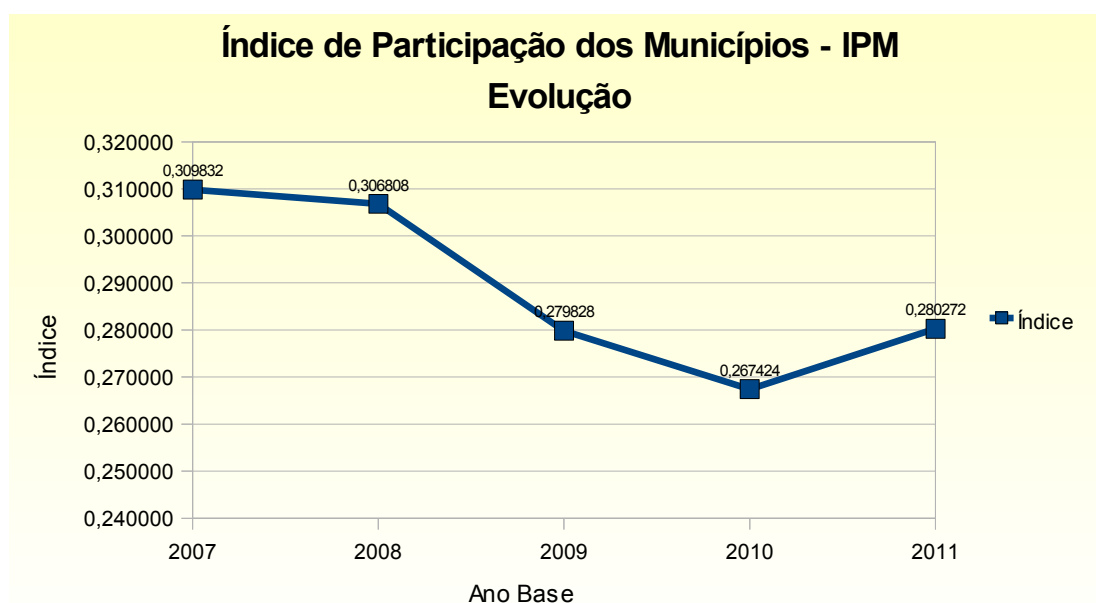
Os comparativos acima comprovam que a prestação de serviço realizada pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda gerou prejuízo ao Município e ratifica a ineficiência da empresa prestadora de serviço em questão.

Desta forma, não restam dúvidas de que o Contrato celebrado não trouxe nenhum benefício ao Município de Curvelândia, ao contrário, trouxe severos prejuízos.

Mas ainda há um fato que refuta qualquer possibilidade de demonstrar que a prestação do serviço gerou benefícios à Administração Pública. Conforme já evidenciado, a empresa foi contratada com o objetivo de melhorar a participação do Município no índice de participação do Município na distribuição do ICMS, entretanto, foi efetuado levantamento dos índices de participação do Município de Lambari D'Oeste, de acordo com informação disponibilizada em Diário Oficial pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, e verificou-se que o índice do Município foi inferior ao índice do exercício de 2007, ano em que foi verificado que iniciou a prestação de serviço realizada pela empresa, e pior, foi decrescendo nos exercícios posteriores, só apresentando leve melhora no exercício de 2012 para aplicação em 2013, mas ainda inferior ao exercício de 2007. Segue informação:

Município	Ano Base 2007 Exercício 2008 Aplicação 2009 DOE 31/08/2009	Ano Base 2008 Exercício 2009 Aplicação 2010 DOE 31/08/2009		Ano Base 2009 Exercício 2010 Aplicação 2011 DOE 14/10/2010		Ano Base 2010 Exercício 2011 Aplicação 2012 DOE 30/08/2011		Ano Base 2011 Exercício 2012 Aplicação 2013 DOE 03/10/2012	
	Índice	Índice	Variação	Índice	Variação	Índice	Variação	Índice	Variação
Lambari D'Oeste	0,309832	0,306808	99,02%	0,279828	91,21%	0,267424	95,57%	0,280272	104,80%

A seguir demonstra-se em tabela e gráfico a evolução do IPM de Lambari D'Oeste no período compreendido entre os anos de 2007 a 2011:



Da tabela e gráfico apresentados é possível inferir que houve declínio no IPM no período compreendido entre 2007 a 2010 e leve evolução em 2011, porém essa evolução nem de longe conseguiu restabelecer o índice registrado em 2007. Assim, tem-se que a contratação empresa ETCA Consultoria e

Assessoria Ltda não teve efeito prático, pois quando comparado o ano base de 2007, no qual deu início contratual entre Prefeitura e a referida empresa, com os anos seguintes, percebe-se queda do IPM.

Destaca-se que os índices foram atualizados em relação aos apresentados no relatório técnico, pois foi realizada nova publicação pela SEFAZ nos exercícios de 2011 e 2012.

Portanto, não restam dúvidas de que a prestação do serviço em nada beneficiou o Município para melhora dos índices de participação do Município na distribuição do ICMS, tratando-se de despesa desnecessária e lesiva ao erário. A título de esclarecimento, as informações referentes aos índices apresentados pela defesa são do Município de Curvelândia, e não de Lambari D'Oeste.

Diante de todo o exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução de todo o valor pago à empresa no exercício de 2012, no total de R\$ 45.000,00 referente aos contratos 54/2012 e termo aditivo ao contrato 06/2011, bem como de despesas pagas sem informar o contrato a que se refere, mas com o mesmo objeto dos referidos contratos, conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic (fls. 1424 a 1426 TCE).

8.2. Contrato nº 10/2011 aditivado pelo mesmo valor do Contrato original, entretanto, não foram suprimidas as atividades que já tinham sido executadas, configurando despesa lesiva ao erário. **(Item 3.4.5.2.1.)**

Da defesa: A defesa justifica que, quando celebrou o Termo Aditivo com a empresa, ficou acordado que a contratada continuaria fazendo todos os trabalhos necessários ao atendimento das necessidades do setor de controle

interno, bem como aumentaria os atendimentos realizados *in loco*.

Alega que outro fator determinante para a manutenção dos valores do contrato original é que foram considerados os aumentos inflacionários do período.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não procede, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, o objeto do contrato original foi a prestação de serviços de assessoria e consultoria de controle interno, abrangendo as áreas de contabilidade, administração, planejamento, auxílio no desenvolvimento das normas e legislação inerentes à unidade de controle interno e na aderência às normas das demais unidades administrativas. O Contrato foi celebrado pelo valor de R\$ 42.000,00, com vigência até 31/12/2011.

O aditivo foi celebrado com o mesmo objeto, entretanto, as normas de Controle Interno já estavam implantadas, conforme o item 3.12.4. do relatório técnico referente às contas anuais do exercício de 2011 (Processo nº 13.275-6/2011), por isso, não haveria o que se falar em prorrogar o prazo de sua execução. Tal item deveria ter sido suprimido do aditivo, pois pagar um serviço que já havia sido pago e executado configura despesa em duplicidade, lesiva ao erário. Para aditar o contrato, deveria ter sido feita a supressão dos itens e, se fosse o caso de corrigir as perdas inflacionárias (conforme alegado pela defesa), realizaria a manutenção do equilíbrio econômico financeiro após a exclusão dos serviços já executados.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

8.3. As atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com o relatório de atividades desenvolvidas pela empresa contratada, Líder Consultoria e Assessoria

Empresarial Ltda (Contrato nº 10/2011) já eram e continuam sendo desenvolvidas por outras empresas, caracterizando despesa lesiva ao erário e em duplicidade. **(Item 3.4.5.2.2.)**

Da defesa: A defesa justifica que os serviços realizados pela empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, por meio do Contrato nº 10/2011, diferem dos serviços prestados pela empresa Fassil Assessoria e Consultoria, pois aquela foi contratada para assessorar o setor de controle interno, no intuito de dar autonomia para desenvolver as atividades imprescindíveis ao bom andamento da Administração Pública.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada não sana o apontamento, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, o relatório de atividades desenvolvidas pela empresa contratada, Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (fls. 227 a 229 TCE), esclarecem que as atividades desenvolvidas foram as discriminadas a seguir, no entanto, tais atividades já eram e continuam sendo desenvolvidas por outras empresas, fato que também caracteriza despesa lesiva ao erário e despesa em duplicidade:

- Realização de reuniões com Secretários para orientação acerca da observância de todas as legislações pertinentes à área pública, tais como Leis n.s. 8.666/1993, 4.320/1964, LC 101/2000, Decreto-Lei 200/1967, Consolidação de Entendimentos Técnicos do TCE/MT e Cartilha sobre Perguntas e Respostas do TCE/MT – A observância dos itens acima, bem como de orientação acerca dos itens acima, já era e continua sendo realizada pela empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda, conforme Contratos n.s. 008/2011 e aditivos, e 037/2012 (fls. 186 a 193 TCE; 230 a 236 TCE).

- Orientação ao setor da Contabilidade da Prefeitura, no tocante à correta classificação da receita e da despesa – Atividade também executada pela empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda, conforme Contratos n.s. 008/2011 e aditivos, e 037/2012, que desempenha atividades de análise preventiva e orientação técnica prestada *in loco* ou por telefone, fax ou pela internet, nos documentos contábeis e financeiros, acompanhamento da execução orçamentária anual, orientação para elaboração do PPA, LDO e LOA.
- Assessoramento na elaboração dos demonstrativos do cumprimento dos limites constitucionais, relativos aos percentuais de aplicação nas áreas de educação, saúde, repasse ao legislativo, despesa com pessoal e a remuneração dos profissionais do magistério - Atividade também executada pela empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda, conforme Contratos n.s. 008/2011 e aditivos, e 037/2012, em que realiza acompanhamento da execução orçamentária anual, bem como dos índices constitucionais de educação, saúde, PASEP, FUNDEB e repasse ao Legislativo, e elabora relatório referente ao limite de gastos de pessoal, nos termos da LC 101/2000.
- Orientação aos diversos setores da Prefeitura nos trabalhos do dia a dia – atividade também executada pela empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda, conforme Contratos n.s. 008/2011 e aditivos, e 037/2012, que realiza orientação técnica *in loco* ou por telefone, fax ou pela internet, nas áreas de compras, licitações e contratos administrativos, folha de pagamento e contratos de pessoal, controle de estoque e controle patrimonial, documentos contábeis e financeiros, O Contrato 037/2012 incluiu ainda o acompanhamento, orientação e assessoramento técnico-didático relativo à Controladoria Interna.

Diante de todo o exposto, comprova-se a lesão ao erário, pois duas empresas foram contratadas para executar as mesmas atividades, sendo que o Contrato nº 010/2011 foi aditivado para prestação de serviço que já havia sido realizada (elaboração das normativas de Controle Interno).

Há que se ressaltar que a justificativa para a prorrogação contratual (fls. 220 e 221 TCE) foi por razões econômicas e financeiras, destacando que a manutenção da prestação dos serviços minimizaria custo de adaptação e treinamento de pessoal, permitindo a continuidade dos serviços sem tumulto, pois não implicaria em mudanças estruturais nem tomaria tempo dos servidores com treinamentos. Na prestação de serviço realizada pela empresa não fica configurada a necessidade de adaptação nem treinamento de pessoal, pois as atividades desenvolvidas pela empresa são de orientação e assessoramento.

Fica comprovado, portanto, que a celebração deste aditivo onerou os cofres públicos, causando lesão ao erário, e em nada beneficiando a Administração Pública.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Da análise deste item e do item 8.2., constata-se que o valor pago à empresa no exercício de 2012, no total de R\$ 42.000,00 deve ser devolvido aos cofres públicos, por isso, sugere-se a determinação da devolução do valor total pago indevidamente à empresa.

9. Sem classificação. Foi constatado pagamento referente a parcelamento de INSS nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, demonstrado no quadro 6.1.4. do Anexo VI, mas não foi apresentada a Lei autorizativa do parcelamento. **(Item 3.5.6.)**

Da defesa: A defesa justifica que os descontos foram realizados de forma

automática desde fevereiro de 2010 sem a anuência do Município e informa que adotou providências para correção propondo na justiça uma ação de repetição de indébito com tutela antecipada. Destaca que não foi concedida a tutela antecipada e os descontos continuaram ocorrendo automaticamente na transferência do FPM até o mês de fevereiro de 2012.

Para comprovação, encaminhou cópia da ação proposta na Justiça Federal às folhas 1151 a 1156 TCE.

Da análise da defesa: Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a defesa adotou providências para solucionar o questionamento, **sanando a irregularidade**. Sugere-se o acompanhamento do processo para que o valor pago indevidamente pelo Município seja ressarcido ao erário, seja pela devolução do valor pago, seja pela compensação do valor nos próximos pagamentos.

10. JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Existência de restos a pagar processados de 2009, no valor de R\$ 367.647,73, que ainda não foram pagos, no entanto foram pagos restos a pagar do exercício de 2011, contrariando os arts. 5º e 92, Lei nº 8.666/93, conforme Anexo VII. **(Item 3.7.2.1.)**.

Da defesa: A defesa justifica que o resto a pagar é oriundo do empenho nº 2863/2009, referente à prestação de serviços de execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água na sede do Município e na comunidade de São José do Pingador, conforme contrato nº 070/2009 (fls. 1157 a 1166 TCE, cuja fonte de financiamento foi recurso de convênio (Convênio nº 0221/2007) proveniente do Ministério da Saúde/FUNASA.

Destaca que a obra foi totalmente executada, porém o recurso foi liberado parcialmente, no total de R\$ 240.000,00, por isso, ainda não foi realizada a quitação da despesa, destacando que efetuará o pagamento assim que o recurso for liberado.

Da análise da defesa: Procedem as alegações da defesa, **sanando o quesito.**

11. JB 06. Despesa. Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

11.1. Realização de despesa no valor de R\$ 4.489,00 paga com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT), contrariando Acórdão TCE/MT nº 450/2006. **(Item 3.8.3.).**

Da defesa: A defesa justifica que o apontamento ocorreu devido a um lapso do contador, que não corrigiu o histórico dos empenhos, pois tais despesas são oriundas de processos licitatórios.

Esclarece que o empenho nº 319/2012 é referente à prestação de serviços de divulgação dos atos relacionados às matrículas e comunicados da Secretaria Municipal de Educação, oriundo do Contrato nº 021/2012, proveniente do Convite nº 001/2012, e o empenho nº 1620/2012 é referente à aquisição de móveis para atender às escolas municipais, apresentando documentos às folhas 1167 a 1187 TCE para comprovar o alegado.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana a irregularidade devido aos motivos expostos a seguir:

- Em relação ao empenho nº 319/2012, em nome do credor Jansen Gomes de Araújo, a prestação de serviço nada tem a ver com a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, pois se trata de despesa com serviço de carro de som na divulgação de programas assistenciais e audiências públicas, conforme contrato apresentado e processo de despesa (fls. 1167 a 1181 TCE). Além disso, o contrato sequer possibilita que o pagamento seja realizado com recursos do FUNDEB, pois, conforme a cláusula quinta (fl. 1168 TCE), os recursos para cobertura das atividades decorrentes do contrato seriam realizados na Secretaria de Administração e Planejamento, Secretaria de Saúde, Secretaria de Promoção e Assistência Social e, na Secretaria de Educação e Cultura, seria realizado no Departamento de Cultura.

Portanto, comprova-se que a despesa foi realizada de forma irregular no FUNDEB, **permanecendo a irregularidade.**

- Em relação ao empenho nº 1620/2012, as despesas foram realizadas para aquisição de mobiliário para a nova Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fl. 1183 TCE), apesar de no Aplic constar que seria mobiliário para a Prefeitura, fato comprovado pela equipe de auditoria quando da análise in loco, pois os itens foram localizados na Prefeitura. Entretanto, mesmo que o mobiliário tenha sido transportado para a Secretaria de Educação e Cultura, é irregular o pagamento pelo FUNDEB, pois a despesa não foi realizada para contemplar as escolas municipais, mas sim, a Secretaria. Por isso, **permanece a irregularidade.**

Diante de todo o exposto, **permanece a irregularidade.**

12. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

12.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando os itens 5.2.1.5., 5.3.1. e 5.3.3. da Instrução Normativa Sistema de Transportes – STR Nº 01/2011, aprovada pelo Decreto Municipal nº 041/2011. **(Itens 3.10.1. e 3.12.6.1.)**.

Da defesa: A defesa alega que a irregularidade ocorreu devido à falta de pessoal capacitado e por não ter todos os setores da administração informatizados, não conseguindo fazer o controle de forma padronizada, mas esclarece que tem o controle, que é feito de forma generalizada e com acompanhamento de suas respectivas secretarias.

Esclarece, ainda, que está fazendo todos os ajustes necessários para que seja feito o controle informatizado e de forma individualizada, capacitando o pessoal e melhorando a estrutura das secretarias, com a previsão para o primeiro semestre de 2013.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento, informando que não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Conforme demonstrado no relatório técnico, foi selecionada, por amostragem, para análise de eficiência, a Instrução Normativa do Sistema de Transporte – STR nº 001/2011 (fls. 291 a 298 TCE), que dispõe sobre os procedimentos e controle de sistema de abastecimento, almoxarifado e todas as Secretarias, cuja finalidade é estabelecer rotinas e procedimentos para gerenciar o abastecimento, o consumo, a manutenção das máquinas, veículos e equipamentos do Município, e verificou-se que a normativa não está sendo

obedecida, conforme demonstrado a seguir:

O item 5.2.1.5. da Normativa estabelece a obrigatoriedade de preenchimento de planilha de controle de abastecimento toda vez que uma máquina ou veículo for abastecido, com identificação da máquina ou veículo, placa, quilometragem, litros, horário do abastecimento, horário de saída e chegada do veículo e assinatura do operador ou motorista, o que não está sendo realizado.

O item 5.3.1. estabelece a obrigatoriedade de preencher diário de bordo sempre que o motorista ou operador abastecer, trocar peças, deslocar-se de um lugar para outro ou qualquer outro gasto com o veículo ou máquina, o que também não está sendo realizado.

Devido ao não preenchimento do diário de bordo e da planilha de controle de abastecimento, toda a normativa fica comprometida, e a Administração fica impossibilitada de controlar os gastos referentes a frotas, pois tais informações seriam encaminhadas ao responsável pelo abastecimento ou servidor responsável pelo controle de gastos de combustível e da frota de cada secretaria, que efetuará o lançamento das informações no sistema informatizado para controle, conforme dispõe o item 5.3.3.

Ressalta-se que não foi designado servidor responsável pelo acompanhamento e controle da Instrução Normativa de Transportes, nem das demais Instruções Normativas.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

13. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. Não preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo ocupante do cargo de auditor público interno. **(Item 3.12.1.)**

Da defesa: A defesa justifica que o Controlador Interno, Sr. Emerson

Gonçalves Mendes, é servidor efetivo do Poder Executivo, ocupante do cargo de Técnico em Informática, desde 04/07/2006, conforme Decreto nº 093/2006. Ressalta que, na análise das contas de gestão do exercício de 2011 (Processo nº 13275-6/2011, o Tribunal Pleno do TCE/MT acolheu as justificativas apresentadas, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, Excelentíssimo Senhor Valter Albano da Silva.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa, no sentido de que o Tribunal Pleno do TCE/MT acolheu as justificativas apresentadas pela defesa, sanando o quesito, procede. Inclusive, consta a informação no relatório técnico das contas de 2012.

Conforme demonstrado no relatório técnico, a ausência de Controlador Interno efetivo foi questionado pela equipe técnica responsável pelas contas anuais do exercício de 2011 (Processo nº 13.275-6/2011) e, conforme voto do Conselheiro Relator, o fato do cargo ser preenchido por profissional na área contábil sanaria o apontamento. A própria Lei de Criação do Sistema de Controle Interno possibilita o preenchimento do cargo por servidor efetivo em outro cargo, desde que o servidor preencha as qualificações para o exercício da função, mas ressalta que tal situação é temporária, até o preenchimento do cargo mediante concurso público.

Conforme evidenciado acima, **a possibilidade é temporária, até o preenchimento do cargo mediante concurso público.** Entretanto, encontra-se em andamento concurso público para diversos cargos, **mas não há vaga para o cargo de Controlador Interno**, conforme Contrato 015/2012 (fls. 264 a 275 TCE), em que foi contratada a empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda para elaboração de concurso público, o que comprova que o Poder Executivo deixou de cumprir o que estabelece o artigo

8º da Lei nº 292/2008, demonstrando que a situação, **possibilitada temporariamente pela Lei e pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, será permanente**, pois, o concurso público que está em andamento não regularizará tal situação.

Portanto, para corrigir a situação, sugere-se a determinação de criar o cargo de auditor público interno no PCCS e incluir as vagas no concurso público em andamento.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**.

13.2. Contratação de contador para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração), contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados nas Resoluções de Consulta n.s. 37/2011 e 31/2010. **(Item 3.14.1.1.1.)**.

Da defesa: A defesa justifica que o Sr. José Antônio de Paiva é servidor efetivo, ocupante do cargo de técnico de contabilidade desde 09 de agosto de 1999, conforme Termo de Posse e Portaria de Nomeação do mesmo.

Informa que o servidor foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Contábil desde 02 de janeiro de 2009, por meio da Portaria nº 008/2009.

Da análise da defesa: A defesa alega que o servidor é ocupante do cargo efetivo de técnico de contabilidade. De acordo com informações disponibilizadas no Sistema Aplic, o servidor é ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Contábil, e não de Técnico Contábil, como alegado pela defesa.

Inicialmente, não haveria problema no auxiliar de contabilidade assumir a contabilidade da Prefeitura, pois a inscrição no Conselho Regional de

Contabilidade – CRC o credencia para tal atividade. Entretanto, foi constatada a criação do cargo de Contador, de nível superior, por meio da Lei Municipal nº 400/2011 (fls. 300 a 311 TCE) e, conforme lotacionograma à folha 307 TCE, o cargo encontra-se vago.

Além disso, o servidor foi nomeado para exercer cargo comissionado, entretanto, a nomeação de Assessor Contábil foge à regra disposta no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que as funções de confiança e os cargos comissionados são para direção, chefia e assessoramento, sendo que o cargo de Contador, apesar da nomenclatura apresentada pela Prefeitura de Lambari D'Oeste (Assessor Contábil), não caracteriza assessoramento, mas sim, atividade permanente e característica da Administração Pública.

Portanto, seria admissível, conforme orientação do TCE/MT, a nomeação temporária em cargo comissionado, para solucionar o problema até a realização de concurso público.

Todavia, encontra-se em andamento concurso público para diversos cargos, **mas não há vaga para o cargo de Contador**, conforme Contrato 015/2012 (fls. 264 a 275 TCE), em que foi contratada a empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda para elaboração de concurso público, demonstrando que a situação, **possibilitada temporariamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, será permanente**, pois, o concurso público que está em andamento não regularizará tal situação.

Outro fato que reafirma a necessidade de nomeação de servidor efetivo para o cargo de Contador é a contratação da empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda, para prestação de serviços de assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa, contratada pelo valor global de R\$ 57.000,00, com valor mensal

de R\$ 5.700,00, enquanto o lotacionograma estabelece o valor de vencimento para o cargo de R\$ 1.781,45, o que comprova lesão aos cofres públicos, devido ao valor da despesa com a prestação de serviço corresponder a 319,96% do cargo efetivo, e à carência de servidores no setor contábil da Prefeitura.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

13.3. Contratação de prestador de serviços de assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa, por meio de procedimento licitatório na modalidade Convite (005/2012). **(Item 3.14.1.1.2).**

Da defesa: A defesa justifica que a empresa Fossil Assessoria e Consultoria Ltda foi contratada pelo valor de R\$ 57.000,00 para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil, oriundo do Contrato nº 037/2012, decorrente do Convite nº 005/2012.

Salienta o voto do Conselheiro Relator das contas de 2011 (Processo nº 13275-6/2011), Excelentíssimo Senhor Valter Albano da Silva, no sentido de que a escolha dos serviços a serem contratados pela Administração Pública é ato discricionário do gestor, conforme segue:

Na análise desse assunto, não vislumbro nos autos elementos de prova capazes de demonstrar a ilegitimidade das despesas.

Sobre esse assunto, **entendo que a escolha dos serviços a serem contratados pela Administração Pública é ato discricionário do gestor**, que seguindo os critérios de conveniência e oportunidade, poderá contratar os serviços que entender necessários ao bom e fiel desempenho das atividades administrativas, sem perder de vista, por óbvio, os princípios que regem os gastos públicos, como os da eficiência, moralidade e legitimidade. Concluir o contrário implicaria na ingerência deste Tribunal nas atividades próprias dos fiscalizados, o que não se conforma com as atividades de controle externo. Portanto, **considero sanado o apontamento.**

Da análise da defesa: Está correta a afirmação da defesa de que a contratação de que os serviços a serem contratados é ato discricionário do gestor, entretanto, conforme bem explicitado no voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, a Administração deve primar pelos Princípios da Administração Pública.

No caso apresentado, verifica-se que houve infração ao Princípio da Economicidade e da Eficiência, pois, conforme demonstrado nos autos no item 13.2. e no relatório técnico, a contratação foi onerosa e lesiva aos cofres públicos.

A lesão fica evidenciada porque a empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda foi contratada para prestação de serviços de assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa, contratada pelo valor global de R\$ 57.000,00, com valor mensal de R\$ 5.700,00, enquanto o lotacionograma estabelece o valor de vencimento para o cargo de Contador no valor de R\$ 1.781,45, o que comprova lesão aos cofres públicos, devido ao valor da despesa com a prestação de serviço corresponder a 319,96% do cargo efetivo, e à carência de servidores no setor contábil da Prefeitura.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

13.4. Realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão para contratação de 02 Assistentes Sociais, Pregão nº 001/2012, quando deveria ter sido realizado concurso público ou processo seletivo. **(Item 3.14.1.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que tem ciência da necessidade de realizar o concurso público, informando que já está prevista sua realização no primeiro semestre de 2013.

Ressalta que está em fase de adequação do lotacionograma da Prefeitura e que, para a realização de concurso, há a necessidade de se levar em conta vários fatores importantes: capacidade financeira orçamentária, aumento vegetativo da folha e necessidade da demanda do Município.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento e sua justificativa não sana a irregularidade pelos motivos expostos a seguir:

1 – Conforme demonstrado no relatório técnico, foi realizado procedimento licitatório na modalidade Pregão para contratação de 02 Assistentes Sociais, Pregão nº 001/2012, quando deveria ter sido realizado concurso público ou processo seletivo, nos casos de contratação para realização de programas temporários, entretanto, foi realizado o Pregão nº 001/2012, em que foram contratadas as Sras. Ana Paula da Costa, como técnica de referência do CRASS/PAIF, e Genilce Carvalho de Moraes, como responsável pela coordenação do CRASS/PAIF e administrativa adjunta, por um período de 11 meses. Segue demonstrativo:

Ana Paula – valor mensal de R\$ 2.300,00

valor global de R\$ 25.300,00

Genilce Carvalho de Moraes – valor mensal de R\$ 2.616,00

valor global de R\$ 28.776,00

Há que se ressaltar, ainda, que o cargo assumido pela Sra. Genilce é de chefia (coordenadora e administrativa adjunta), por isso, não cabe a contratação por procedimento licitatório, mas sim, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, nomeação para cargo em comissão.

Do exposto, demonstra-se que os cargos de assistente social devem ser

preenchidos por servidor efetivo, nomeados por meio de concurso público, e, excepcionalmente, nos casos de programas temporários, o que parece ser o caso em tela, devem ser preenchidos por contratados temporariamente por meio de processo seletivo. Posteriormente, a Administração faria a nomeação deste servidor contratado nos termos legais para o cargo comissionado.

2 - Da análise do lotacionograma, verifica-se que há o cargo efetivo de assistente social, entretanto, foi criada apenas 01 vaga (fl. 307 TCE) que se encontra ocupada. Constata-se, portanto, a necessidade de alterar a quantidade de vagas de assistente social por meio de Lei e o preenchimento mediante concurso público.

3 – A defesa alega que está prevista a realização de concurso público em 2013, entretanto, o contrato nº 15/2012 (fls. 264 a 275 TCE) com a ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda, celebrado para a prestação de serviço de elaboração de concurso público não contempla o cargo de assistente social. Foi constatada a existência de Processo Seletivo Simplificado no exercício de 2013, em que há 02 vagas de assistente social para contratação temporária, entretanto, a situação somente poderá ser regularizada no exercício de 2013. Destaca-se que não há justificativa para a demora na regularização, porque não se trata de início de mandato, haja vista que a Prefeita da gestão 2009-2012 foi reeleita, comprovando-se que havia tempo hábil para regularizar a situação do Município nos 4 anos do primeiro mandato, mas tal fato não ocorreu.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

13.5. Contratação de assessor jurídico para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração). **(Item 3.14.1.3.)**.

Da defesa: A defesa justifica que se trata de ato discricionário do gestor a nomeação de assessor jurídico, pois a função de Assessor Jurídico é de extrema confiança dentro da Administração Pública.

Destaca que a referida função encontra-se prevista no lotacionograma como de provimento em comissão.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana a irregularidade, pois o cargo de advogado é permanente na Administração Pública e deve ser preenchido por servidor efetivo.

Além disso, verifica-se que a nomeação de servidor comissionado para cargos de natureza permanente não é um fato isolado, mas corriqueiro em Lambari D'Oeste, que possui vários cargos de natureza permanente preenchidos por servidores nomeados em comissão e contratados mediante procedimento licitatório.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**.

14. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

KB 12. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).

KB 13. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

14.1. Realização de contratação temporária de pessoal sem a realização de

processo seletivo e para atividades permanentes, em que deveria ter sido realizado concurso público para preenchimento dos cargos. **(Item 3.14.1.4.)**

Da defesa: A defesa informa que tem ciência da necessidade legal de realizar concurso público, tanto que já está prevista para o primeiro semestre a realização do certame para o preenchimento de vagas.

Destaca que está em fase de adequação do lotacionograma, e que, em relação à contratação temporária realizada de forma precária, informa que foi realizada porque alguns servidores pediram afastamento para participar de processo político.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento e a justificativa de que os servidores pediram afastamento para participar de processo político não procede, pois todos os contratos, exceto o da Sra. Matilde Ferreira da Silva (celebrado em 02/07/2012), foram celebrados nos meses de janeiro a abril de 2012, portanto, antes do período obrigatório para afastamento dos servidores, que varia de 03 a 06 meses, sendo, em regra, de 03 meses, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64/1990.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

14.2. Não realização da rescisão dos contratos temporários irregulares, mesmo com parecer do Controlador Interno. **(Item 3.14.1.4.)**

Da defesa: A defesa justifica que não efetuou a rescisão dos contratos porque foi observada a lei eleitoral, que proíbe a Administração Pública de contratar e dispensar servidores, sob pena de nulidade do ato e demais sanções.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada não procede porque, conforme

documentos às folhas 280 a 290 TCE, referentes aos pareceres do Controlador Interno, as recomendações foram efetuadas em tempo hábil para a rescisão dos contratos, que eram irregulares, entretanto, não foram adotadas medidas para correção.

O único contrato que foi celebrado em julho de 2012 é o da Sra. Matilde, conforme demonstrado no item 14.1., e o parecer foi emitido em 06/07/2012, que poderia se enquadrar na situação apresentada pela defesa. Mesmo assim, é questionável esta alegação, pois o contrato era irregular, portanto, não tinha eficácia.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

15. Sem classificação. Celebração de Contrato 015/2012 com a Empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda para elaboração de concurso público, sem contemplar vagas para os cargos efetivos que não estão preenchidos, tais como de contador, controlador interno, pedreiro, auxiliar de enfermagem, guarda municipal. **(Item 3.14.3.).**

Da defesa: A defesa justifica que está tomando medidas para adequar o edital, realizando o aditamento do Contrato para contemplar os cargos questionados.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento e, até que regularize a situação, **permanece a irregularidade.**

16. KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

16.1. Celebração de Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2012, para contratação de professores, cujo critério é contagem de pontos, e não de provas

e/ou provas e títulos e não encaminhamento ao TCE/MT para fins de análise e registro, contrariando a Resolução de Consulta nº 14/2010. **(Item 3.14.4.)**

Da defesa: A defesa justifica que realizou o processo seletivo simplificado cujo critério foi a contagem de pontos. Alega que foram respeitados todos os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Encaminhou, em anexo às folhas 1206 a 1235 TCE, o edital.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana a irregularidade, pois o critério para seleção, tanto no processo seletivo quanto no concurso público, deve ser de provas e/ou provas e títulos, e não de contagem de pontos, como o celebrado pelo Município. Além disso, o Edital não foi encaminhado ao TCE/MT para fins de análise e registro, conforme consulta ao Sistema Aplic realizada em 05/12/2012 (fl. 848 TCE) e realizada em 13/08/2013 (fl.1422 TCE). A ausência de provas e o não envio da documentação ao TCE/MT contrariam entendimento disposto na Resolução de Consulta nº 14/2010, disposta a seguir:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção, nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado, com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:
 - a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;
 - b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e
 - c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção

psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme o Manual de Orientação para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação de encaminhamento do Edital de processo Seletivo à SECEX de Atos de Pessoal para análise.

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Contador: José Antônio de Paiva – Exercício de 2012

17. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

17.1. Ausência de atesto nas notas fiscais correspondentes aos empenhos nºs. 1308/2012, 1228/2012, 49/2012, 547/2012, 50/2012, 64/2012, 60/2012, não comprovando a realização do serviço, contrariando o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. **(Item 3.2.3.1.)**.

Da defesa: A defesa informa que, para cumprir este item, carimbou e assinou as notas fiscais comprovando o recebimento da mercadoria. Encaminhou, em anexo às folhas 1236 a 1239 TCE, declaração dos secretários municipais informando que os serviços foram prestados e as mercadorias foram entregues.

Da análise da defesa: A ausência de atesto nas notas fiscais não é falha meramente formal, mas sim, demonstra que não há controle das mercadorias recebidas e dos serviços prestados, nem responsável pela conferência, o que lesa o erário, pois não há comprovação da efetividade do serviço e dos bens permanentes e de consumo adquiridos pelo Município.

O fato de encaminhar uma declaração, todas do mês de janeiro de 2013, não comprova a execução dos objetos contratados.

Destaca-se que a liquidação é a fase da despesa a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor e conseqüentemente na constatação ou não de que o serviço por eles foi prestado, dentro do interesse público, a importância a se pagar e, diante disso, faz-se necessário os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, mediante o atesto nas notas fiscais dos documentos, conforme estabelece o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

Conforme demonstrado no relatório técnico, foi constatada a ausência de atesto nas notas fiscais correspondentes aos empenhos nº 1308/2012 (Nota de liquidação 1625/Nota Fiscal-e Nº 000.004.707), empenho nº 1228/2012 (Nota de liquidação 2530/Nota Fiscal 000.057.171 e Nota de liquidação 1517/NF nº 000.053.741), empenho nº 49/2012 (Nota de liquidação 1037/ Nota Fiscal 5381, Nota de liquidação 560/NF 5220, Nota de liquidação 32/Nota Fiscal 5135-TCE/MT, empenho nº 547/2012 (Nota de Liquidação / Nota Fiscal 5501), empenho nº 50/2012 (Nota liquidação 557/ NF 5214), empenho Nº 64/2012 (Nota liquidação nº 3341/ Nota Fiscal 6067, NL 2983/NF 5891, NL 1487/NF 5513, NL 652/NF 5277), empenho nº 60/2012 (Nota de liquidação 1024/Nota Fiscal 5370, NL 552/NF 5211, NL 68/NF5144) às folhas 441 a 478 TCE.

Além disso, conforme demonstrado no relatório técnico, foram constatadas diversas despesas lesivas, principalmente as demonstradas nos subitens dos itens 8, 12 e 13 (13.3.), além das demonstradas neste item (17), o que

demonstra que a ausência de atesto não é um fato isolado, mas corriqueiro e que possibilita o pagamento de despesas em duplicidade, principalmente para os prestadores de serviços.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

17.2. Ausência de atesto, da ficha de horímetro e da descrição detalhada na nota fiscal dos serviços prestados pela empresa Nilton J. Michalski e Cia Ltda EPP, para a devida aferição no ato da liquidação, contrariando o inciso III do contrato nº 057/2012 e o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. **(Item 3.2.3.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que os serviços realizados são aferidos pelos responsáveis pelas pastas em que os serviços são executados, neste caso, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme consta no atesto das notas fiscais emitidas pela empresa e devidamente liquidadas e pagas pela Administração Municipal.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana a irregularidade e nada esclarece, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, sequer houve atesto na nota fiscal.

Além disso, não consta a ficha de horímetro e a descrição detalhada na nota fiscal dos serviços prestados pela empresa Nilton J. Michalski e Cia Ltda EPP, para a devida aferição no ato da liquidação, correspondente às despesas de prestação de serviços de máquina escavadeira para execução de 350 horas no corte de cascalho para recuperação de estradas, limpeza de córregos e bueiros, conforme documentos às folhas 479 a 485 TCE. Ressalta-se que o inciso III do contrato nº 057/2012 (fls. 482 a 485 TCE), celebrado entre o Município e a referida Empresa, estabelece a obrigatoriedade da apresentação

de tais documentos, conforme segue:

III – VALOR E PAGAMENTO

..., sendo R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a hora trabalhada, para a prestação dos serviços previstos na cláusula primeira, e para a totalidade do período mencionado na cláusula segunda, que serão pagos após a execução dos serviços, com pagamento mediante ficha de horímetro e nota fiscal apresentados na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Diante do exposto, fica comprovado que o pagamento à empresa seria pela hora trabalhada e para a totalidade do serviço, mediante ficha de horímetro e nota fiscal. Entretanto, o Município fez o pagamento sem a comprovação da efetivação do serviço e das horas trabalhadas.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

18. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

18.1. Realização de pagamento de despesa sem a apresentação de nota fiscal, mediante a apresentação de recibo. **(Item 3.2.4.1.)**

Da defesa: A defesa justifica que o pagamento foi realizado para prestação de serviço de profissional autônomo, que prestou serviços de assistência social referente aos programas CRASS/PAIF.

Informa o número do empenho (351/2013 – dotação 3390.3600), o processo licitatório (Pregão 001/2012) e o Contrato (027/2012). Encaminha, às folhas 1240 a 1245 TCE, cópia do referido Contrato.

Da análise da defesa: O recibo não é documento hábil para comprovar a prestação de um serviço, tratando-se de documento informal, em que não há

controle pelo setor de tributos do Município, o que possibilita a renúncia de receita.

Destaca-se que o documento hábil é a nota fiscal, pois é emitida, no caso de prestação de serviços, pelo setor de tributos do Município da localidade do tomador do serviço ou do prestador do serviço, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, que efetuará o controle da entrada da receita.

Entretanto, a documentação apresentada pela defesa comprova que foram recolhidos os tributos referentes às prestações de serviços, confirmando que não houve sonegação de impostos.

Devido à ausência de sonegação, **considera-se sanada a irregularidade**, mas sugere-se a determinação de que a Prefeitura abstenha-se de realizar pagamentos mediante recibos, e que cláusulas que estabelecem tais pagamentos sejam abolidas dos Contratos vigentes e dos que serão celebrados.

18.2. Pagamento a maior, no total de R\$ 83.193,63, referente à contribuição previdenciária patronal e dos segurados à previdência geral, realizado sem as guias de pagamento, impossibilitando a identificação da origem do pagamento a maior.

(Item 3.5.4.1.).

Da defesa: A defesa justifica que o apontamento ocorreu porque na análise da equipe técnica não foram considerados na SEFIP os valores referentes aos prestadores de serviço.

Quanto às guias de pagamento, informa que o Município possuía parcelamento de débitos, e como era uma exigência da Previdência que os pagamentos fossem realizados através de débitos bancários, os valores foram debitados de acordo com a SEFIP. Destaca que a Administração solicitou a suspensão dos

débitos automáticos e, a partir do mês de agosto, as parcelas foram pagas por meio de guias geradas pela Prefeitura, conforme documentos às folhas 1246 a 1254 TCE.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada não esclarece de forma definitiva a situação, pois as SEFIPs não apresentam registros de valores referentes a prestadores de serviços, somente de empregados/avulsos, conforme documentos apresentados pela defesa.

Destaca-se que foi apurado pagamento a maior, lesando os cofres públicos, por isso, **permanece a irregularidade.**

19. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

19.1. Ausência de retenção de IRPF, referente à prestação de serviços de fisioterapia. **(Item 3.2.5.1.).**

Da defesa: A defesa justifica que não realizou os descontos porque a contratada possui 03 dependentes e, portanto, não restam descontos a serem realizados.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não procede, pois, mesmo com 03 dependentes, a contratada ainda teria que pagar Imposto de Renda. De acordo com o simulador do exercício de 2013 (2012 não foi localizado) apresentado à folha 1423 TCE, com o desconto dos 03 dependentes, ainda restaria R\$ 34,25 para desconto mensal.

Além disso, não ficou comprovada a existência dos 03 dependentes, pois a defesa não apresentou comprovação, nem consta informação nos processos

de despesa.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

20. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

20.1. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência própria no valor de R\$ 24.434,70 até o mês de setembro/2012. **(Item 3.5.3.1).**

Da defesa: A defesa justifica que a equipe técnica confrontou o resumo da folha de pagamento com a despesa paga, e não com a despesa empenhada, informando que o valor referente à obrigação patronal do mês de setembro foi pago em outubro (11/10/2012), encaminhando, em anexo às folhas 1255 a 1385 TCE, a relação da despesa empenhada.

Da análise da despesa: A defesa apresentou comprovantes de despesas referentes ao INSS, entretanto, o apontamento é referente ao RPPS, ou seja, o Regime Próprio de Previdência Social (Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste). Portanto, a documentação apresentada não sana a irregularidade.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Contador: José Antônio de Paiva – Exercício de 2012

21. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº

4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

21.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. **(Item 3.2.6.1.)**

Da defesa:

1 - Em relação aos empenhos a seguir:

Data	Empenho	Credor	Função	Sub. F	Dotação	Objeto	Valor
03/02/12	351/12	ANA PAULA DA COSTA	08	244	3.3.90.36.99	valor que se empenha referente a contratação de serviços de assistente social para atuar junto a secretaria municipal de ação social de lambari d oeste-mt p/ prestar serv. como tec. de ref. do crass/paif conf. pregao n- 001/2012 e contrato n- 027/2012.	25.070,00
03/02/12	352/12	ERICA FABRICIA DA SILVA	08	244	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de orientadora do programa pro jovem junto a secretaria municipal de promoção e assistencia social conforme contrato n- 024/2012.	7.194,00
03/02/12	353/12	WENDERS ON MENDES DE OLIVEIRA	08	244	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de entrevistador do cadastro unico do programa bolsa familia junto a secretaria municipal de promoção e assistencia social conforme contrato n- 025/2012.	7.194,00
03/02/12	354/12	GENILCE CARVALHO DE MORAIS	08	244	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de assistente social para atuar junto a sec. munic. de ação social p/ assumir responsab. de coordenação do cras/paif e administ. adjunta conf. pregao n- 001/2012 e contrato n- 026/2012.	28.514,40
01/03/12	693/12	MARIA CRISTINA BARBOSA	04	122	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de protocolo e retirada de documentos no municipio de cuiaba conforme contrato n- 038/2012.	7.900,00
01/03/12	694/12	CLEMENTE BATISTA LEBRÃO	04	452	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de coleta de residuo lixo organico domestico urbano	7.900,00

Data	Empenho	Credor	Função	Sub. F	Dotação	Objeto	Valor
						remoção de entulhos e galhos no perímetro do distrito de sao jose do pingador conforme contrato n-039/2012.	
01/03/12	695/12	INA MARIA RIBEIRO DE MORAES	08	244	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços como monitora de oficina de artesanatos a ser ministrado para todos os programas e familias do paif com carga horaria de 40 quarenta horas semanais conforme contrato n- 040/2012.	6.500,00
Total						90.272,40	

A defesa justifica que as despesas acima referem-se a serviços prestados por pessoa física e sem vínculo empregatício, contratados com o amparo na Lei de Licitações, por isso, sua classificação correta é em outras despesas correntes. Destaca que mesmo não classificando no grupo de pessoal, os valores foram computados no cálculo, não causando prejuízo ao erário, tampouco dolo ou má-fé.

Menciona que na análise das contas anuais de governo do Município de Mirassol D'Oeste (Processo nº 6685-0/2010) ocorreu apontamento semelhante, em que foi sanada a irregularidade porque os valores foram computados no limite de gastos de pessoal.

2 - Em relação aos empenhos a seguir:

Data	Empenho	Credor	Função	Sub. F	Dotação	Objeto	Valor
03/02/12	361/12	ANA PAULA DA COSTA	08	244	3.3.90.36.99	o valor que se empenha e referente a prestação de serviço de assistencia social tecnico do cras/paif referente ao periodo de 23/01/2012 a 03/02/2012	705,35
06/02/12	377/12	ANTONIO GENIVAL DA SILVA	04	452	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços diversos junto a secretaria	510,00

Data	Empenho	Credor	Função	Sub. F	Dotação	Objeto	Valor
						municipal de infra estrutura.	
15/02/12	500/12	MARIA CRISTINA BARBOSA	04	122	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de protocolo e retirada de documentos no municipio de cuiaba de interesse desta prefeitura.referente o mes 01/2012.	770,00
17/02/12	519/12	CELSO SILVA	13	392	3.3.90.36.99	o valor que se empenha e referente a prestação de servico de contratação de engenheiro especializado em segurança no trabalho cujo o mesmo se faz necessario para elaboração do carnaval no ano de 2012	2.000,00
23/02/12	544/12	OSMAR ARAGAO PRIMCKA	04	452	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de guarda na praca municipal.	100,00
23/02/12	545/12	LUZINALDO ROQUE DA SILVA	04	452	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de guarda na praca municipa.	100,00
23/02/12	546/12	MANOEL ALBINO OLIVEIRA SILVA	04	452	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de guarda na praca municipa.	150,00
24/02/12	559/12	VOLNEI CERICATT O	08	244	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços na função de psicologo tecnico de referencia do cras/paif no periodo de 23/01/2012 a 29/02/2012.	3.000,00
27/02/12	576/12	MATILDE FERREIRA DA SILVA	08	244	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços na função de artifice copa cozinha em substituição a servidora rute soares azevedo que encontra se de licenca premio.	475,18
27/02/12	580/12	ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO	04	452	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços diversos junto a secretaria municipal de infra estrutura.	750,00
27/02/12	603/12	CLEMENTE BATISTA LEBRÃO	04	452	3.3.90.36.99	o valor que se empenha e referente a prestação de servico de coleta de lixo e entulhos domiciliares no distrito de s o jose	720,00

Data	Empenho	Credor	Função	Sub. F	Dotação	Objeto	Valor
						do pingador cujo o mesmo se faz necessario a este municipio.	
29/02/12	618/12	VALDECI CARVALHO BARBOSA	12	361	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços na função de motorista do onibus escolar para atender esta secretaria.	960,00
29/02/12	619/12	VANILDA ROSA DE LIMA	12	361	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de artifice copa e cozinha na escola municipal fernaos dias paes em substituição a servidora ivanete zambriao barbosa que encontra se em atestado medico - pericia medica.	221,74
29/02/12	620/12	SELMA FRANCISCA FREITAS	12	361	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de artifice copa e cozinha na escola municipal fernaos dias paes em substituição a servidora edna dos santos que encontra se em atestado medico .	110,87
29/02/12	621/12	MIRIAN OLIVEIRA SANTOS	12	361	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de artifice copa e cozinha na escola municipal estrela do oriente.	110,87
29/02/12	622/12	MARIA AUXILIADORA DE MACEDO	12	361	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de artifice copa e cozinha na escola municipal fernaos dias paes em substituição a servidora creuza rodrigues g. jovano que encontra se em atestado medico .	110,87
29/02/12	623/12	ROSINEIA APARECIDA DA SILVA	12	361	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de artifice copa e cozinha na escola municipal professor luiz carlos alves da cruz em substituição a servidora avania neves da silva que encontra se de atestado medico .	155,29
29/02/12	686/12	MARIA CRISTINA BARBOSA	04	122	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços de protocolo e retirada de documentos no municipio de cuiaba de interesse desta prefeitura.referente o mes 02/12.	780,00

Data	Empenho	Credor	Função	Sub. F	Dotação	Objeto	Valor
12/03/12	821/12	CELESTIN O FELICIAN O GARCIA	12	361	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços na função de motorista do onibus escolar.	520,00
12/03/12	822/12	VOLNEI CERICATT O	08	244	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços na função de psicologo tecnico de referencia do cras/paif no periodo de 01 a 06 de marco/2012.	500,00
12/03/12	824/12	JOSE CARLOS PEREIRA	12	361	3.3.90.36.99	valor que se empenha para pagamento de prestação de serviços na função de motorista de onibus escolar.	850,00
Total						103.872,57	

A defesa destaca que as despesas não configuram contratação temporária, tratando-se de serviços pontuais, e não continuados.

Da análise da defesa: Em relação ao item 1, a justificativa da defesa não sana a irregularidade, porque as despesas relacionadas referem-se à atividades a serem desenvolvidas por servidores, por isso, apesar da forma de contratação ter sido diferenciada (licitação), as despesas deveriam ter sido classificadas como outras despesas de pessoal. Além disso, diversas atividades desempenhadas foram para programas temporários, comprovando que se tratam de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

Em relação ao item 2, as despesas também são de caráter de pessoal, incluindo programas temporários, guarda (vigia), artifice de copa e cozinha, entre outros.

Destaca-se que a alegação de que tais despesas foram contabilizadas em pessoal realmente procede, não porque a defesa as incluiu, mas sim, porque a equipe técnica incluiu tais despesas no cômputo de gastos de pessoal, do que se depreende que, se não fosse realizada análise criteriosa de tais despesas,

essas seriam ignoradas do cálculo, comprometendo a análise dos limites de gastos com pessoal do Município.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

21.2. Contabilização incorreta de despesas referentes a pagamentos de INSS de exercícios anteriores na dotação 31.90.13.02 (elemento de despesa “13”), quando o correto é o registro no elemento de despesa “92” – despesas de exercícios anteriores. **(Item 3.2.6.2.).**

Da defesa: A defesa alega que não agiu de má-fé e informa que contabilizou incorretamente as despesas porque não tinha a previsão no orçamento do elemento de despesa 92.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento, e sua justificativa não procede, pois o fato de não possuir dotação orçamentária não a impede de realizar alteração em seu orçamento para contabilizar corretamente as despesas, por isso, **permanece a irregularidade.**

21.3. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência geral no valor de R\$ 2.151,38. **(Item 3.5.2.).**

Da defesa: A defesa informa que não foi constatada diferença e que os valores foram retidos na folha e contabilizados, por isso, providenciará relatório com toda a movimentação do exercício de 2012 e enviará à parte para fazer juntada no processo.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada nada esclarece, portanto, **permanece a irregularidade.**

21.4. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência própria no valor de R\$ 206,21. **(Item 3.5.3.1).**

Da defesa: A defesa informa que não foi constatada diferença e que os valores foram retidos na folha e contabilizados, por isso, providenciará relatório com toda a movimentação do exercício de 2012 e enviará à parte para fazer juntada no processo.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada nada esclarece, portanto, **permanece a irregularidade.**

21.5. Diferença de R\$ 49.647,70 entre o valor total da dívida ativa no encerramento do exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 258.652,30, e o valor total apresentado pelo Município no relatório de inscritos em dívida ativa de 2011, no valor de R\$ 209.004,60. **(Item 3.6.2.1.).**

Da defesa: A defesa justifica que o valor de R\$ 258.652,30 informado no Anexo 15 das contas anuais do exercício de 2011 refere-se à incorporação de direitos, sendo R\$ 25.165,72 de inscrição de dívida ativa e R\$ 233.486,58 de créditos a receber. Portanto, o saldo da dívida ativa tributária a receber é a informada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, no total de R\$ 203.327,94.

Informa que, em relação ao relatório da Dívida Ativa apresentado à equipe técnica, acredita que houve fragilidade do sistema informatizado que danificou algumas planilhas de cálculo dos relatórios e que notificou a prestadora de serviço para efetuar as correções.

Da análise da defesa: Confere a justificativa da defesa de que a dívida ativa apresentada no Anexo 15 era de R\$ 233.486,58, e a inscrição de R\$

25.165,72, perfazendo o total de R\$ 258.652,30.

Na análise da equipe técnica não foi considerado, equivocadamente, neste item, o relatório de inscrição em dívida ativa, no total de R\$ 28.495,05. Do somatório do relatório da dívida ativa, no total de R\$ 209.004,60 com a inscrição em dívida ativa R\$ 28.495,05 (fls. 806 e 807 TCE), conclui-se que o valor total da dívida ativa no encerramento do exercício de 2011 foi de R\$ 237.499,65.

Do exposto, constata-se que a diferença correta é de R\$ 21.152,65.

A justificativa apresentada pela defesa, no sentido de que houve fragilidade no sistema na atualização da nova versão, nada esclarece, pois não foram apresentados relatórios corrigindo as divergências.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade da seguinte forma:**

21.5. Diferença de R\$ 21.152,65 entre o valor total da dívida ativa no encerramento do exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 258.652,30, e o valor total apresentado pelo Município no relatório de dívida ativa e de de inscritos em dívida ativa de 2011, no valor de R\$ 237.499,65. **(Item 3.6.2.1.).**

21.6. Diferença de R\$ 3.329,33 entre o valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 25.165,72, e o valor apresentado pelo Município no relatório de inscritos em dívida ativa no exercício de 2011, no valor de R\$ 28.495,05. **(Item 3.6.2.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que acredita que houve fragilidade do sistema informatizado, que danificou algumas planilhas de cálculo dos relatórios e que notificou a prestadora de serviço para efetuar as correções. Informa que o valor

da dívida ativa em 2011 confere com o relatório impresso na época.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa, no sentido de que houve fragilidade no sistema na atualização da nova versão, nada esclarece, pois não foram apresentados relatórios corrigindo as divergências. Portanto, **permanece a irregularidade.**

21.7. Realização de despesas custeadas com recursos próprios e recursos Fundeb 40% classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, nas subfunções 365 – ensino infantil e 361 – ensino fundamental, referentes à merenda escolar, no valor de R\$ 85.635,93, quando deveriam ser classificadas na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição. **(Item 3.8.1.).**

Da defesa: A defesa justifica que despesa com merenda escolar é uma despesa com ensino, mas que não se enquadra no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, por isso, não foi considerada. Informa que não tinha a previsão da subfunção 306 – alimentação e nutrição, por isso, contabilizou nas subfunções 365 – ensino infantil e 361 – ensino fundamental.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana a irregularidade, pois as despesas com alimentação e nutrição devem ser contabilizadas na subfunção 306 – alimentação e nutrição e o fato de não possuir previsão no orçamento não é argumento plausível, pois não a impede de realizar alteração em seu orçamento para contabilizar corretamente as despesas.

Além disso, as despesas não foram consideradas porque a equipe técnica as excluiu, entretanto, se não fosse realizada análise criteriosa de tais despesas,

poderiam equivocadamente estar inclusas nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

21.8. Realização de despesas classificadas impropriamente na educação 12 como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.000,00. **(Item 3.8.2.)**

Da defesa: A defesa justifica que a despesa se enquadra como manutenção e desenvolvimento do ensino, pois é referente à locação de imóvel para instalação do telecentro comunitário para ministração de aulas de inclusão digital a toda a comunidade local.

Destaca que a referida despesa foi realizada para cumprir parceria entre o Município e a Cultura e a União, voltada a proporcionar acesso à informação e oportunizar a todos o uso da informática.

Da análise da despesa: Como informado pela defesa, a locação é para atendimento a toda a população, e não a estudantes. Além disso, a própria defesa salienta que a parceria é entre o Município e a Cultura, e nada tem a ver com a Educação.

Portanto, fica claro que tal despesa deve ser realizada na Cultura, e não na Educação, comprovando a contabilização incorreta da despesa.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

21.9. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 16.577,97. **(Item 3.9.1.)**

Da defesa: A defesa justifica que o empenho nº 373/2012 do credor Linecontrol

Comércio Importação e Exportação Ltda, no valor de R\$ 373,17, refere-se à compra de reagentes para análise da água do Município, conforme documentos às folhas 1386 a 1394 TCE.

Em relação ao empenho nº 915/2012 com o credor Valdeci Rodrigues Souza, no valor de R\$ 675,00, refere-se à prestação de serviço de solda em duas grades e confecção de nove tambores para o cemitério local, conserto de um batente, portão e pintura, para conservação do cemitério (fls. 1395 a 1403 TCE).

Relativo ao empenho nº 358/2012, com o credor Água Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda, no valor de R\$ 15.529,80, refere-se à despesa para o departamento de água e esgoto do Município, empenhada na função "17" - saneamento (fls. 1404 a 1409 TCE).

Da análise da defesa: Verifica-se que há procedência na alegação da defesa em relação ao empenho nº 358/2012, pois a despesa foi contabilizada corretamente como saneamento básico, e, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012, não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde.

Em relação às demais despesas, constata-se que foram contabilizadas equivocadamente na função saúde, por isso, **considera-se sanada parcialmente a irregularidade**, permanecendo conforme segue:

21.9. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 1.048,13 **(Item 3.9.1.)**.

22. Sem classificação. Ausência de clareza na descrição dos empenhos, o que impossibilita a verificação do objeto adquirido ou do serviço prestado, contrariando o

Princípio da Transparência nos atos da administração pública. **(Item 3.2.7.)**

Da defesa: A defesa informa que as descrições dos empenhos foram devidamente corrigidos encaminhando a relação das despesas às folhas 1410 a 1420 TCE.

Da análise da defesa: A defesa apresentou relação dos empenhos relacionados pela equipe técnica, discriminando seus objetos, entretanto, tais informações não foram corrigidas no Sistema Aplic, fonte oficial de informações do TCE/MT, nem foram apresentados os empenhos comprovando as devidas correções, portanto, não fica evidenciada a correção, do que se conclui que a relação encaminhada pela defesa foi somente para demonstrar à equipe técnica quais os objetos das despesas.

Destaca-se que a ausência de clareza nas informações não é irregularidade meramente formal, pois fere o Princípio da Transparência, no sentido de que não tem como definir quais os objetos foram adquiridos ou quais prestações de serviços foram executadas pelos contratados.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**, pois não houve comprovação da correção dos empenhos.

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Responsável pelo Aplic: Renato Magosso - 01/01/2012 a 04/04/2012

Rubens Ventura - 05/04/2012 a seguir

23. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

23.1. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios. **(Item 3.3.1.)**.

Da defesa: A defesa justifica que a divergência ocorreu devido à falta de alimentação do sistema que gera as informações para o envio do Sistema Aplic.

Destaca que ocorreram por problemas técnicos e não por má-fé, nem para afrontar a legislação em vigor, e que a equipe técnica pôde constatar que os processos licitatórios estavam concluídos e devidamente arquivados.

Da análise da defesa: A defesa confirma a irregularidade, comprovando que não houve a inclusão dos procedimentos licitatórios no Sistema Aplic.

Destaca-se que o Sistema Aplic é fonte oficial de informações do TCE/MT, e a ausência de envio de informações referentes aos procedimentos licitatórios contraria o inciso VII do artigo 3º da Resolução TCE/MT nº 16/2008 (Estabelece regras para remessa das informações via internet pelas unidades gestoras das Administrações Municipais do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC e dá outras providências).

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

23.2. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos Contratos. **(Item 3.4.1.)**.

Da defesa: A defesa justifica que a divergência ocorreu devido à falta de alimentação do sistema que gera as informações para o envio do Sistema Aplic.

Destaca que ocorreram por problemas técnicos e não por má-fé, nem para afrontar a legislação em vigor, e que a equipe técnica pôde constatar que os processos licitatórios estavam concluídos e devidamente arquivados.

Da análise da defesa: A defesa confirma a irregularidade, comprovando que não houve a inclusão dos procedimentos licitatórios no Sistema Aplic.

Destaca-se que o Sistema Aplic é fonte oficial de informações do TCE/MT, e a ausência de envio de informações referentes aos contratos contraria os incisos II a VI do artigo 3º da Resolução TCE/MT nº 16/2008 (Estabelece regras para remessa das informações via internet pelas unidades gestoras das Administrações Municipais do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC e dá outras providências), pois tais informações devem constar nas cargas de envio mensal.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Comissão de Pregão – Exercício de 2012:

Pregoeiro: Rubens Ventura

Presidente: Eliane Ferreira de Moraes Angola

Membro: Gilson Ribeiro da Silva

Membro: José Antônio de Paiva

24. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

24.1. Pregão 002/2012 - Os atestados de capacidade técnica foram emitidos por

empresas pertencentes ao licitante. **(Item 3.3.8.1.)**.

Da defesa: A defesa informa que realmente ocorreu o erro, porém, não foi por má-fé, e sim, por displicência da equipe responsável e do Pregoeiro na hora de conferir os documentos necessários à habilitação da empresa concorrente.

Da análise da defesa: A defesa confirma a irregularidade.

Conforme demonstrado no relatório técnico, os atestados de capacidade técnica foram emitidos por empresas pertencentes ao licitante. O item 6.1.3. do edital do Pregão, relativo à qualificação técnica, determinava a apresentação de 02 atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a prestação do serviço específico (fl. 98 TCE).

Entretanto, conforme documentos à folha 120 TCE, a empresa RR Tur Ltda – ME, que apresentou um atestado de capacidade técnica, está localizada no mesmo endereço da empresa participante e vencedora do Pregão (empresa Ronaldo Luiz de Souza - ME), qual seja: Rua Deputado Vicente Bezerra, 71, Bairro Alto da Boa Vista, no Município de Mirassol D'Oeste.

O segundo atestado foi apresentado pela Empresa Rodrigo de Souza Luiz – ME, entretanto, o representante legal da empresa é o Sr. Ronaldo Luiz de Souza, CPF 706.929.121-34 (fl. 121 TCE), que é o proprietário da empresa vencedora do Pregão.

Comprova-se, portanto, que a empresa não apresentou 02 atestados de capacidade técnica, por isso, **não estava habilitada para participar do certame.**

Ressalta-se, ainda, que um dos documentos dos veículos a serem utilizados no transporte escolar está em nome da empresa Rodrigo de Souza Luiz (proprietário da empresa Rodrigo de Souza Luiz – ME, que emitiu um dos

atestados de capacidade técnica - fl. 129 TCE), constando também outros veículos de propriedade de diversas empresas, bem como de outras pessoas físicas, conforme documentos às folhas 122 a 132 TCE.

Diante do exposto, fica comprovado que a empresa não poderia ser a vencedora do certame, pois não apresentou documentos para sua habilitação, **permanecendo a irregularidade.**

24.2. Foi cobrado o valor de R\$ 50,00 para a retirada do edital, valor que ultrapassou o efetivo custo da reprodução gráfica do instrumento convocatório, contrariando o § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.8.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que estipula o valor para retirada do edital baseado nos valores que estão sendo cobrados pela maioria dos Municípios Matogrossenses, mas informa que reverá os valores nos próximos editais.

Da análise da defesa: A defesa confirma a irregularidade. Conforme demonstrado no relatório técnico, foi cobrado o valor de R\$ 50,00 para a retirada do edital, valor que ultrapassou o efetivo custo da reprodução gráfica do instrumento convocatório, contrariando o § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.666/1993. O TCU também possui entendimentos pacificados neste sentido, conforme segue:

Abstenha-se de exigir dos interessados, pela aquisição do edital, valores que exorbitem o efetivo custo da reprodução gráfica do instrumento convocatório, em atendimento ao disposto no art. 32, § 5º, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2715/2008 Plenário

Estabeleça o preço do edital considerando apenas o seu custo de reprodução gráfica, de modo a não restringir a participação de todos os possíveis interessados.

Acórdão 354/2008 Plenário

Da análise do processo, conforme Ata da sessão (fls. 133 e 134 TCE), apenas 01 participante compareceu, o que demonstra que o valor cobrado restringiu a participação de interessados, e o pior, conforme evidenciado no item 24.1., o único participante, empresa Ronaldo Luiz de Souza – ME, não apresentou documentos para habilitação, mas mesmo assim, foi habilitado e homologado como vencedor do certame. Além disso, a presença de apenas um interessado impossibilita a competição e impede a Administração Pública de obter propostas mais vantajosas.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

De acordo com o Acórdão nº 2.389/2006 do Tribunal de Contas da União, o Pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidades na elaboração do edital, por não ser sua competência, nem da equipe de apoio, entretanto, no Município de Lambari D'Oeste, o Pregoeiro, Sr. Rubens Ventura, é o responsável pela elaboração dos editais, por isso, permanece como responsável e exclui-se a responsabilização da equipe de apoio.

25. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

25.1. Ausência de cotação de preços, impossibilitando verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública e contrariando o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 nos Pregões 001/2012, 002/2012, 003/2012, 005/2012. **(Item 3.3.9.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que tem ciência do apontamento, mas esclarece que foram realizadas as cotações de preços, porém, informalmente.

Salienta que todos os valores contidos e contratados pela Administração Municipal estão dentro dos preços de mercado, não onerando os cofres

públicos, informando que tomou providências necessárias para não ocorrer novamente o apontamento.

Da análise da defesa: A defesa confirma a irregularidade, e os argumentos apresentados não são suficientes para saná-la.

Conforme demonstrado no relatório técnico, a ausência de cotações de preços, impossibilita verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública. Tal fato contraria o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993.

O Tribunal de Contas da União também possui entendimentos acerca da obrigatoriedade de realização de pesquisa de preços no mercado para estimar o custo do produto ou serviço a ser adquirido, conforme segue:

Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2479/2009 Plenário

Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo.

Acórdão 1100/2008 Plenário

Proceda, quando da realização de licitação, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei no 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.

Acórdão 1547/2007 Plenário

É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei no 8.666/1993.

Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art.

7o, § 2o, inciso II, da Lei no 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei.

Acórdão 2014/2007 TCU Plenário (Sumário)

Verifica-se que a ausência de cotação foi recorrente, detectado nos Pregões 001/2012, 002/2012, 003/2012, 005/2012. Nos referidos Pregões, constam apenas as informações dos produtos com preços estimados, conforme documentos às folhas 109 a 111 e 162 a 163 TCE. Ao indagar o Pregoeiro sobre a realização do orçamento, o mesmo informou que realizou pesquisa de preços informalmente, entretanto, não apresentou comprovação, e informou que não possuía estes orçamentos.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

De acordo com o Acórdão nº 3.516/2007 do Tribunal de Contas da União, não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro, ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto, entretanto, no Município de Lambari D'Oeste, o Pregoeiro, Sr. Rubens Ventura, é o responsável pela realização das pesquisas de preços, por isso, permanece como responsável e exclui-se a responsabilização da equipe de apoio.

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Comissão Permanente de Licitação – Exercício de 2012:

Presidente: Néilton da Silva Mota

Secretário: Fagno Ribeiro dos Santos

Membro: Nilza Alaides de Oliveira

26. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

26.1. Ausência de cotação de preços, impossibilitando verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública e contrariando o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 no Convite 001/2012. **(Item 3.3.9.1.)**

Da defesa: A defesa justifica que tem ciência do apontamento, mas esclarece que foram realizadas as cotações de preços, porém, informalmente.

Salienta que todos os valores contidos e contratados pela Administração Municipal estão dentro dos preços de mercado, não onerando os cofres públicos, informando que tomou providências necessárias para não ocorrer novamente o apontamento.

Da análise da defesa: A defesa confirma a irregularidade, e os argumentos apresentados não são suficientes para saná-la.

Conforme demonstrado no relatório técnico, a ausência de cotações de preços, impossibilita verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública. Tal fato contraria o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993.

O Tribunal de Contas da União também possui entendimentos acerca da obrigatoriedade de realização de pesquisa de preços no mercado para estimar o custo do produto ou serviço a ser adquirido, conforme segue:

Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2479/2009 Plenário

Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado,

com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo.

Acórdão 1100/2008 Plenário

Proceda, quando da realização de licitação, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei no 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.

Acórdão 1547/2007 Plenário

É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei no 8.666/1993.

Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei.

Acórdão 2014/2007 TCU Plenário (Sumário)

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Comissão de Patrimônio:

Presidente: Fagno Ribeiro dos Santos

Membro: Wenderley Toro Machado

Membro: Renato Magosso

27. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1. Ausência de controle físico dos bens, bem como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração e ausência de controle quanto à transferência de

bens da unidade inicialmente registrada por meio de Termo de Transferência, conforme estabelece o artigo 94 da Lei 4320/64. **(Item 3.10.2.1.)**

27.2. Existência de bens móveis sem o devido registro patrimonial. **(Item 3.10.2.2.)**

27.3. Existência de bens móveis sem o registro patrimonial que constam na relação de bens de 2012. **(Item 3.10.2.3.)**

27.4. Existência de bens móveis sem a plaqueta de identificação do patrimônio, impossibilitando a conferência no inventário. **(Item 3.10.2.4.)**

Da defesa: A defesa apresentou as justificativas referentes aos itens 27.1., 27.2., 27.3. e 27.4. conjuntamente, conforme segue:

Informa que está adotando providências para regularizar o controle físico dos bens, no sentido de adequar a cada secretaria com seus responsáveis pela guarda e administração do patrimônio público.

Destaca que a falha encontra-se apenas no campo administrativo, não configurando má-fé ou prejuízo à Administração Municipal, e solicita que a irregularidade seja levada em consideração somente no campo administrativo. Para tanto, esclarece que está providenciando o controle, a identificação, o registro e a guarda dos bens públicos, nos moldes da legislação em vigor.

Da análise da defesa: A defesa confirma a irregularidade e os argumentos apresentados não são suficientes para saná-la.

Além disso, não se trata de falha meramente administrativa, mas sim, de falta de controle e gerenciamento do patrimônio público, o que possibilita desvios.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

2. RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

2.1. Realizar o levantamento perante o INSS para verificar se há crédito, para a devida compensação.

3. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pela Sra. **Maria Manea da Cruz**, Prefeita Municipal de Lambari D'Oeste; pelo Sr. **José Antônio de Paiva**, Contador e membro da Comissão de Pregão; pelo Sr. **Renato Magosso**, responsável pelo Aplic do período de 01/01/2012 a 04/04/2012 e Membro da Comissão de Patrimônio; pelo Sr. **Rubens Ventura**, responsável pelo Aplic do período de 05/04/2012 a 31/12/2012 e Pregoeiro do exercício de 2012; pela Sra. **Eliane Ferreira de Moraes Angola**, Presidente da Comissão de Pregão; pelo Sr. **Gilson Ribeiro da Silva**, membro da Comissão de Pregão; pelo Sr. **Néliton da Silva Mota**, Presidente da Comissão de Licitação; pelo Sr. **Fagno Ribeiro dos Santos**, Secretário da Comissão de Licitação e Presidente da Comissão de Patrimônio; pela Sra. **Nilza Alaides de Oliveira**, Membro da Comissão de Licitação; e pelo Sr. **Wenderley Toro Machado**, Membro da Comissão de Patrimônio, conclui-se que dos 27 (vinte e sete) apontamentos preliminares, permaneceram as seguintes impropriedades:

Ordenadora de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesa com pagamento de juros da dívida com a Previdência

Municipal no valor de R\$ 650,53. **(Item 3.2.1.1.)**.

2. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Contratação da empresa S. De Souza Correia – ME para a realização de show artístico musical com o cantor Amado Batista por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2012), no valor de R\$ 160.000,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. **(Itens 3.3.3.1. e 3.3.3.1.1.)**.

2.2. Celebração do Contrato 039/2012 por dispensa de licitação para prestação de serviço de coleta de lixo sem a realização de cotação de preços para comprovação da proposta mais vantajosa. **(Item 3.3.3.2.2.)**.

3. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 160.000,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. **(Item 3.3.3.1.2.)**.

4. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de Informática no total de R\$ 10.525,74, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.1.)**.

4.2. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de mobiliários no total de R\$ 13.158,80, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.2.).

4.3. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de suprimentos de informática no total de R\$ 11.597,99, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.3.)**.

4.4. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de peças para manutenção de veículos no total de R\$ 58.822,37, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.4.1.)**.

4.5. Realização de despesas por dispensa de licitação para prestação de serviços de manutenção de veículos no total de R\$ 28.647,01, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.4.2.)**.

4.6. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de material de limpeza no total de R\$ 8.884,30, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.6.5.)**.

5. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. Ausência de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. **(Item 3.4.2.)**.

6. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei

nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Sanado.

6.2. Celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2011 com a empresa Jussemar Rebuli Pinto ME, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 022/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.3.2.)**

6.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011 com a empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 023/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.3.3.)**

6.4. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2010 com a empresa Camolezi dos Santos e Cia Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 005/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.3.4.)**

7. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços referente ao empenho nº 1714/2012, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.4.8.1.)**

7.2. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993.

(Item 3.4.8.2.).

8. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1. Celebração do Contrato 54/2012 e 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2011 com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, em que não houve acompanhamento da execução do Contrato e não foi constatada a execução dos serviços, acarretando prejuízos ao erário. **(Item 3.4.5.1.).**

8.2. Contrato nº 10/2011 aditivado pelo mesmo valor do Contrato original, entretanto, não foram suprimidas as atividades que já tinham sido executadas, configurando despesa lesiva ao erário. **(Item 3.4.5.2.1.).**

8.3. As atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com o relatório de atividades desenvolvidas pela empresa contratada, Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (Contrato nº 10/2011) já eram e continuam sendo desenvolvidas por outras empresas, caracterizando despesa lesiva ao erário e em duplicidade.

(Item 3.4.5.2.2.).

9. Sanado.

10. Sanado.

11. JB 06. Despesa. Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

11.1. Realização de despesa no valor de R\$ 4.489,00 paga com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT), contrariando Acórdão TCE/MT nº 450/2006. **(Item 3.8.3.).**

12. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

12.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando os itens 5.2.1.5., 5.3.1. e 5.3.3. da Instrução Normativa Sistema de Transportes – STR Nº 01/2011, aprovada pelo Decreto Municipal nº 041/2011. **(Itens 3.10.1. e 3.12.6.1.).**

13. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. Não preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo ocupante do cargo de auditor público interno. **(Item 3.12.1.).**

13.2. Contratação de contador para exercer cargo comissionado (livre nomeação e

exoneração), contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados nas Resoluções de Consulta n.s. 37/2011 e 31/2010. **(Item 3.14.1.1.1.)**.

13.3. Contratação de prestador de serviços de assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa, por meio de procedimento licitatório na modalidade Convite (005/2012). **(Item 3.14.1.1.2.)**.

13.4. Realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão para contratação de 02 Assistentes Sociais, Pregão nº 001/2012, quando deveria ter sido realizado concurso público ou processo seletivo. **(Item 3.14.1.2.)**.

13.5. Contratação de assessor jurídico para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração). **(Item 3.14.1.3.)**.

14. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

KB 12. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).

KB 13. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

14.1. Realização de contratação temporária de pessoal sem a realização de processo seletivo e para atividades permanentes, em que deveria ter sido realizado concurso público para preenchimento dos cargos. **(Item 3.14.1.4.)**.

14.2. Não realização da rescisão dos contratos temporários irregulares, mesmo com parecer do Controlador Interno. **(Item 3.14.1.4.).**

15. Sem classificação. Celebração de Contrato 015/2012 com a Empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda para elaboração de concurso público, sem contemplar vagas para os cargos efetivos que não estão preenchidos, tais como de contador, controlador interno, pedreiro, auxiliar de enfermagem, guarda municipal. **(Item 3.14.3.).**

16. KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

16.1. Celebração de Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2012, para contratação de professores, cujo critério é contagem de pontos, e não de provas e/ou provas e títulos e não encaminhamento ao TCE/MT para fins de análise e registro, contrariando a Resolução de Consulta nº 14/2010. **(Item 3.14.4.).**

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Contador: José Antônio de Paiva – Exercício de 2012

17. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

17.1. Ausência de atesto nas notas fiscais correspondentes aos empenhos nºs. 1308/2012, 1228/2012, 49/2012, 547/2012, 50/2012, 64/2012, 60/2012, não comprovando a realização do serviço, contrariando o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. **(Item 3.2.3.1.).**

17.2. Ausência de atesto, da ficha de horímetro e da descrição detalhada na nota fiscal dos serviços prestados pela empresa Nilton J. Michalski e Cia Ltda EPP, para a devida aferição no ato da liquidação, contrariando o inciso III do contrato nº 057/2012 e o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. (Item **3.2.3.2.**).

18. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

18.1. Realização de pagamento de despesa sem a apresentação de nota fiscal, mediante a apresentação de recibo. (Item **3.2.4.1.**).

18.2. Pagamento a maior, no total de R\$ 83.193,63, referente à contribuição previdenciária patronal e dos segurados à previdência geral, realizado sem as guias de pagamento, impossibilitando a identificação da origem do pagamento a maior. (Item **3.5.4.1.**).

19. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

19.1. Ausência de retenção de IRPF, referente à prestação de serviços de fisioterapia. (Item **3.2.5.1.**).

20. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

20.1. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência própria no valor de R\$ 24.434,70 até o mês de setembro/2012. (Item **3.5.3.1.**).

Contador: José Antônio de Paiva – Exercício de 2012

21. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

21.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. **(Item 3.2.6.1.)**.

21.2. Contabilização incorreta de despesas referentes a pagamentos de INSS de exercícios anteriores na dotação 31.90.13.02 (elemento de despesa “13”), quando o correto é o registro no elemento de despesa “92” – despesas de exercícios anteriores. **(Item 3.2.6.2.)**.

21.3. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência geral no valor de R\$ 2.151,38. **(Item 3.5.2.)**.

21.4. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência própria no valor de R\$ 206,21. **(Item 3.5.3.1.)**.

21.5. Diferença de R\$ 21.152,65 entre o valor total da dívida ativa no encerramento do exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 258.652,30, e o valor total apresentado pelo Município no relatório de dívida ativa e de inscritos em dívida ativa de 2011, no valor de R\$ 237.499,65. **(Item 3.6.2.1.)**.

21.6. Diferença de R\$ 3.329,33 entre o valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 25.165,72, e o valor apresentado pelo Município no relatório de inscritos em dívida ativa no exercício de 2011, no valor

de R\$ 28.495,05. **(Item 3.6.2.2.)**

21.7. Realização de despesas custeadas com recursos próprios e recursos Fundeb 40% classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, nas subfunções 365 – ensino infantil e 361 – ensino fundamental, referentes à merenda escolar, no valor de R\$ 85.635,93, quando deveriam ser classificadas na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição. **(Item 3.8.1.)**

21.8. Realização de despesas classificadas impropriamente na educação 12 como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.000,00. **(Item 3.8.2.)**

21.9. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 1.048,13 **(Item 3.9.1.)**

22. Sem classificação. Ausência de clareza na descrição dos empenhos, o que impossibilita a verificação do objeto adquirido ou do serviço prestado, contrariando o Princípio da Transparência nos atos da administração pública. **(Item 3.2.7.)**

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Responsável pelo Aplic: Renato Magosso - 01/01/2012 a 04/04/2012

Rubens Ventura - 05/04/2012 a seguir

23. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

23.1. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios. **(Item 3.3.1.)**.

23.2. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos Contratos. **(Item 3.4.1.)**.

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Comissão de Pregão – Exercício de 2012:

Pregoeiro: Rubens Ventura

Presidente: Eliane Ferreira de Moraes Angola

Membro: Gilson Ribeiro da Silva

Membro: José Antônio de Paiva

24. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

24.1. Pregão 002/2012 - Os atestados de capacidade técnica foram emitidos por empresas pertencentes ao licitante. **(Item 3.3.8.1.)**.

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Pregoeiro: Rubens Ventura - Exercício de 2012

24.2. Foi cobrado o valor de R\$ 50,00 para a retirada do edital, valor que ultrapassou o efetivo custo da reprodução gráfica do instrumento convocatório, contrariando o § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.8.2.)**.

25. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

25.1. Ausência de cotação de preços, impossibilitando verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública e contrariando o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 nos Pregões 001/2012, 002/2012, 003/2012, 005/2012. **(Item 3.3.9.2.)**

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Comissão Permanente de Licitação – Exercício de 2012:

Presidente: Néilton da Silva Mota

Secretário: Fagno Ribeiro dos Santos

Membro: Nilza Alaides de Oliveira

26. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

26.1. Ausência de cotação de preços, impossibilitando verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública e contrariando o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 no Convite 001/2012. **(Item 3.3.9.1.)**

Ordenador de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

Comissão de Patrimônio:

Presidente: Fagno Ribeiro dos Santos

Membro: Wenderley Toro Machado

Membro: Renato Magosso

27. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1. Ausência de controle físico dos bens, bem como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração e ausência de controle quanto à transferência de bens da unidade inicialmente registrada por meio de Termo de Transferência, conforme estabelece o artigo 94 da Lei 4320/64. **(Item 3.10.2.1.)**.

27.2. Existência de bens móveis sem o devido registro patrimonial. **(Item 3.10.2.2.)**.

27.3. Existência de bens móveis sem o registro patrimonial que constam na relação de bens de 2012. **(Item 3.10.2.3.)**.

27.4. Existência de bens móveis sem a plaqueta de identificação do patrimônio, impossibilitando a conferência no inventário. **(Item 3.10.2.4.)**.

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de gestão do exercício 2012, prestadas pela Sra. Maria Manea da Cruz, Prefeita Municipal de Lambari D'Oeste.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de agosto de 2013.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo

Suzane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo
Técnico de Controle Público Externo